

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

ÍTALO CARDOSO BEZERRA DE MENEZES

**DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: POR UMA CONCEPÇÃO PÓS
ABISSAL E ECOLÓGICA**

CRICIÚMA

2022

ÍTALO CARDOSO BEZERRA DE MENEZES

**DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: POR UMA CONCEPÇÃO PÓS-
ABISSAL E ECOLÓGICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Dr. Antonio Carlos Wolkmer

CRICIÚMA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M543d Menezes, Ítalo Cardoso Bezerra de.
Direitos humanos no antropoceno : por uma
concepção pós abissal e ecológica / Ítalo
Cardoso Bezerra de Menezes. - 2022.
99 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do
Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Criciúma, 2022.
Orientação: Antonio Carlos Wolkmer.

1. Direitos humanos. 2. Antropoceno. 3.
Epistemologia social. 4. Ecocentrismo. I.
Título.

CDD 23. ed. 341.12191

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

ÍTALO CARDOSO BEZERRA DE MENEZES

**DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: POR UMA
CONCEPÇÃO PÓS-ABISSAL E ECOLÓGICA**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 30 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Antonio Carlos
Wolkmer (Presidente e
Orientador (a) – UNESC)


Prof.ª Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de
Cademartori
(Membro Externo - UNILASALLE)


Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

*Dedicado a todos aqueles que mantêm a chama da
esperança por um mundo melhor acesa*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, que através de confiança e amor incondicional foram essenciais na minha caminhada neste mestrado.

Minha gratidão a todos os professores e colegas que compartilharam comigo momentos de aprendizado e superação ao longo destes dois anos de pós-graduação.

Meus agradecimentos especiais à Professora Maria de Fátima Wolkmer que me acompanhou ao longo de dois anos de mestrado, me recepcionando de braços abertos no início dos trabalhos e contribuindo não somente com encaminhamentos pontuais no âmbito da pesquisa aqui desenvolvida mas também com orientações que transcendem o âmbito acadêmico. Muito obrigado, Professora.

Por fim, agradeço ao Professor Antonio Carlos Wolkmer, que aportou nesta pesquisa em sua reta final mas que neste pouco tempo de trabalho conjunto contribuiu de maneira decisiva no processo de lapidação e ajustes finais da pesquisa.

Aos meus orientadores que me honraram com encaminhamentos com a generosidade e a humildade que somente os grandes professores possuem e a todos que de alguma forma contribuíram com o resultado da pesquisa, o meu muito obrigado.

'Filho, silêncio.' A Terra está falando isso para a humanidade. E ela é tão maravilhosa que não dá uma ordem. Ela simplesmente está pedindo: 'Silêncio'.

Ailton Krenak

RESUMO

Encontramo-nos em um limiar de uma necessária transição paradigmática, uma nova forma de conceber a realidade social, econômica, ambiental e jurídica, bem como a interconexão entre estas realidades. A racionalidade antropocêntrica e nortecentrada que se apresentava como hegemônica até então encontra no Antropoceno um impasse. Neste cenário, tem-se como problema norteador os questionamentos sobre os fundamentos e a efetividade dos direitos humanos na garantia de padrões existenciais dignos frente aos novos desafios impostos pelo paradigma atual do Antropoceno. Como hipótese alternativa, considera-se que as contribuições produzidas por epistemologias contra-hegemonicas, especialmente aquelas com um viés ecologizante, podem fornecer as bases para a superação da linha abissal que separa o sujeito de direito nortecêntrico daqueles ainda sujeitos a estruturas coloniais subsistentes. Neste sentido, o objetivo geral é demonstrar que o esforço de novas práticas de conhecimento, fundamentadas em uma concepção ecológica e pós-abissal de direitos humanos podem contribuir na construção de uma percepção emancipadora sobre os mesmos. Para atingir tal objetivo, foram examinados criticamente o projeto da modernidade e os direitos humanos no marco liberal para, na sequência, delimitar o cenário de crise socioambiental contemporânea caracterizado pelo antropoceno e os desafios enfrentados pelos direitos humanos neste contexto. Ao fim, são identificados a partir do marco das epistemologias do sul a possibilidade de afirmação de uma concepção ecológica e pós-abissal de direitos humanos. A fim de possibilitar tal análise, o estudo adota um método de abordagem hipotético-dedutivo, com procedimentos históricos e monográficos, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos, antropoceno, epistemologias do sul, ecocentrismo

ABSTRACT

We are on the threshold of a necessary paradigmatic transition, a new way of conceiving the social, economic, environmental and legal reality, as well as the interconnection between these realities. The anthropocentric and north-centered rationality that presented itself as hegemonic until then found an impasse in the Anthropocene. In this scenario, the guiding problem is the questions about the foundations and effectiveness of human rights in guaranteeing dignified existential standards in the face of the new challenges imposed by the current paradigm of the Anthropocene. As an alternative hypothesis, it is considered that the contributions produced by counter-hegemonic epistemologies, especially those with an ecologizing bias, can provide the basis for overcoming the abyssal line that separates the Northcentric subject of law from those still subject to subsistent colonial structures. In this sense, the general objective is to demonstrate that the effort of new knowledge practices, based on an ecological and post-abyssal conception of human rights can contribute to the construction of an emancipatory perception of them. In order to achieve this objective, the project of modernity and human rights in the liberal framework were critically examined to, in sequence, delimit the contemporary socio-environmental crisis scenario characterized by the Anthropocene and the challenges faced by human rights in this context. In the end, from the framework of the epistemologies of the south, the possibility of affirming an ecological and post-abyssal conception of human rights is identified. In order to make this analysis possible, the study adopts a hypothetical-deductive method of approach, with historical and monographic procedures, using bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Human rights, anthropocene, epistemologies of the south, ecocentrism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima

AWG – Grupo de Trabalho Sobre o Antropoceno

GSSP - Global Boundary Stratotype Section and Point

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Escala de tempo geológico

Tabela 2 - Diferentes Perspectivas de estudo do Antropoceno

Tabela 3 - Antropocentrismo nos principais instrumentos internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Boletim de Notícias do AWG – Grupo de Trabalho Sobre o Antropoceno:
Volume 11: Relatório de Atividades 2021.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ANÁLISE CRÍTICA DA MODERNIDADE E A INSERÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARCO LIBERAL	19
2.1 Genealogia dos Direitos Humanos no Marco Liberal.....	20
2.2 Projeto da Modernidade: racionalidade dualista e antropocentrismo.....	28
2.3 Crítica a concepção hegemônica dos Direitos Humanos: Quem é o Sujeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos?.....	35
3 ANTROPOCENO: O CENÁRIO ATUAL PARA SE PENSAR EM DIREITOS HUMANOS.....	42
3.1 Capitalismo e a problemática sócioambiental.....	43
3.2 Uma nova época geológica: a proposta do Antropoceno	49
3.3 O Antropoceno como ponto de inflexão e a problemática dos direitos humanos neste contexto.....	56
4 DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: POR UMA CONCEPÇÃO PÓS ABISSAL E ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	64
4.1 Justiça no Antropoceno: perspectivas ecologizantes	65
4.2 Do Antropocentrismo ao Ecocentrismo e a natureza como sujeito de direitos	72
4.3 Por uma concepção pós abissal dos direitos humanos: a contribuição das epistemologias do sul.....	78
5 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS.....	91
ANEXOS.....	96

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema central os direitos humanos no antropoceno, refletindo sobre possibilidade de elaborações de narrativas pós-abissais e ecológicas sobre os direitos humanos, contextualizando a matéria com o atual cenário sociopolítico e ambiental caracterizado pelo antropoceno. O problema da pesquisa focou na resolução do seguinte questionamento: em um cenário juspolítico e ambiental caracterizado pelo antropoceno, de que forma concepções pós-abissais e ecológicas podem contribuir na formulação de uma narrativa emancipadora dos Direitos Humanos?

A fim de responder a esta questão, foram levantadas hipóteses de trabalho que levaram em consideração o atual cenário de crise global, nos âmbitos sociopolítico e ambiental, no qual a espécie humana assume oficialmente um papel central enquanto fator de influência no Sistema Terra (antropoceno) revelando a necessidade de uma superação da noção clássica dos direitos humanos, centrada no indivíduo nortecentrado. A partir dos estudos críticos e dos caminhos que se desvelam a partir das análises pós-abissais sobre os Direitos Humanos, torna-se possível uma discussão teórica que postula alternativas emancipadoras objetivando superar a linha abissal e a concretização plena dos Direitos Humanos, agregando a esta discussão os desafios impostos pelo contexto do antropoceno.

O estudo trabalhou com o objetivo geral de demonstrar que o esforço de novas práticas de conhecimento, fundamentadas em uma concepção ecológica e pós-abissal de direitos humanos podem contribuir na construção de uma percepção emancipadora sobre os mesmos. Para atingir tal objetivo, foram examinados criticamente o projeto da modernidade e os direitos humanos no marco liberal para, na sequência, delimitar o cenário de crise socioambiental contemporânea caracterizado pelo antropoceno e os desafios enfrentados pelos direitos humanos neste contexto. Ao fim, são identificados a partir do marco das epistemologias do sul a possibilidade de afirmação de uma concepção ecológica e pós-abissal de direitos humanos.

O método de abordagem a ser utilizado na estudo foi o sociojurídico-crítico entendendo-se que a pesquisa que aqui se propõe trabalhará justamente com uma relação crítica entre aspectos sociológicos e jurídicos ao investigar o tema inicialmente proposto. Ressalta-se o aspecto crítico da abordagem, que não será

apenas uma reprodução de conhecimento social ou jurídico, mas sim se apresenta como uma problematização interdisciplinar da realidade pesquisada. Tal possibilidade de abordagem se concretiza na medida em que se pretende compreender a ciência do direito como profundamente relacionada à ciência social, humana e natural. Inclui-se nesta teia de relações de saberes e conhecimentos os aspectos socioambientais, fundamentais para a análise pretendida (FONSECA, 2009, p. 35). Esta conexão de disciplinas concede, portanto, uma natureza transdisciplinar à pesquisa.

A técnica de pesquisa ocorrerá por meio de uma elaboração de premissas com base em levantamentos conceituais/bibliográficos. A construção das ideias se dará com a análise racional e lógica entre as premissas elaboradas e os alicerces teóricos, guiando-se, portanto, por uma abordagem sociojurídica-crítica.

O método de procedimento, por sua vez, será o monográfico, correspondendo, portanto, a uma análise aprofundada de casos, instituições, temas ou comunidades (LAKATOS, p. 18). Realizar-se-á uma imersão na temática proposta que inclui uma análise do estado atual do conhecimento do assunto em discussão, relacionando tal levantamento com um contexto social que também será trabalhado.

O levantamento bibliográfico foi realizado na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, no Portal SciELO, Portal de Periódicos da CAPES/MEC, bem como em publicações sobre o tema nas revistas brasileiras qualificadas.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos. O capítulo inicial tem como foco compreender que pensar em alternativas exige, previamente, um conhecer sobre a história e aos processos constituintes. Assim, entender como se deu a genealogia dos direitos humanos é uma tarefa que o presente estudo buscou enfrentar, tendo no marco liberal o seu alicerce teórico a ser problematizado. Inevitavelmente, ao tratar do tema da genealogia dos direitos humanos no marco liberal, exige-se que seja apresentada a questão da modernidade e o seu projeto, uma vez que estes conceitos auxiliarão na compreensão no estado atual de ineficácia dos direitos humanos, bem como nas futuras dificuldades que ocorrerão com o agravamento da crise socioambiental descrita no primeiro momento da pesquisa.

Ao apresentar este cenário e apontar as suas contradições, emergem questões acerca da eficácia, abrangência e das próprias razões de ser da concepção clássica dos direitos humanos, que tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos um de seus baluartes. Tal concepção, altamente focada no indivíduo enquanto o centro do qual emerge o direito, revela um desgaste que aparentemente não mais encontra suporte na atual realidade socioambiental que se revela sistêmica e interdependente. Analisando a referida declaração, desvela-se o caráter político do documento, bem como é possível realizar uma crítica sobre o sujeito de direitos da declaração e sua pretensa universalização.

No segundo capítulo, o estudo buscou delinear o contexto atual em que se deve pensar sobre direitos humanos. A proposta do estudo emerge dentro de um cenário em que se consolida a espécie humana como fator central de influência sistêmica, o Antropoceno. Este termo é utilizado para caracterizar a atual época geológica. O prefixo grego “antropo” significa humano; e o sufixo “ceno” denota as eras geológicas. Esta conceituação extrapola a mera formalidade de classificação científica, suscitando reflexões que abrangem diversas áreas do saber incluindo as ciências sociais e as ciências naturais, provocando, também, debates quanto às razões de ser e de se fazer o direito.

O contexto do Antropoceno como cenário para reflexões diversas, abarca as emergências socioambientais das mais diversas ordens. A já bem debatida questão das mudanças climáticas, bem como outras questões que contribuem para o colapso ambiental que vivenciamos, são elementos que fazem parte de um cenário complexo em que se exige uma interlocução entre ramos diversos do conhecimento como as ciências ambientais e as ciências jurídicas e sociais. É necessário ao trazer à tona a problemática socioecológica e o colapso ambiental compreender, também, o papel do sistema capitalista na produção e aceleração do agravamento destas questões. Traçar os paralelos entre capitalismo e crise ambiental é medida que desnuda as origens da crise multifacetada em que vivemos, possibilitando a sequência das análises e a proposição de alternativas.

Exposto este cenário, introduz-se às análises socioambientais preliminares a questão dos Direitos Humanos, o seu papel e os novos desafios diante desta nova fase. A pesquisa considera que o momento representado pelo Antropoceno impõe-

se como um ponto de inflexão em que não mais é possível dar seguimento a narrativas e direcionamentos sobre os direitos humanos sem que sejam compreendidas na sua totalidade as questões que devem ser abarcadas por estes direitos diante dos graves abalos à direitos fundamentais que fatalmente ocorrem (e continuarão ocorrendo) no Antropoceno. Assim, esta época ecológica produz este impasse, que pode, também, ser interpretado como um convite a um repensar e a um redirecionar em termos da busca por novas narrativas sobre os direitos humanos.

Superada a primeira etapa dedicada a aspectos conceitualizantes e de localização histórica e espaço-temporal, a pesquisa se encaminha no terceiro capítulo para um momento de buscar propor alternativas para a ampla gama de questões e problemáticas levantadas até então. Tem-se que diante de um cenário que se apresenta como multifacetado e complexo no Antropoceno, não somente instrumentos devem ser adequados à nova realidade mas, também, conceitos já amplamente debatidos como a questão da Justiça se abrem para incorporar em seu arcabouço perspectivas ecologizantes. Este movimento, é seguido de um trabalho de desconstrução da ideia de antropocentrismo, compreendendo as suas origens e atual influência no sistema mundo de hoje, possibilitando a realização de um direcionamento no sentido de uma proposta de substituição para uma perspectiva ecocêntrica que abarque de maneira harmoniosa dentro de seus horizontes epistemológicos ideias, teorias, saberes e viveres, bem como novos direitos como os da natureza.

Estes processos de ecologização até então trabalhados são importantes uma vez que já se impõem como células de resistência contra-hegemonica a partir de uma crítica à hegemonia antropocêntrica que tem no homem norte/europeu o seu sujeito de direitos. A ruptura causada por estas epistemes fornece o espaço para que a discussão sobre os direitos humanos contra-hegemônicos possam ganhar força e abrangência. O antropoceno fornece um cenário para o desenvolvimento de possibilidades de harmonização dos direitos humanos com questões de ordem ecológica, usufruindo de contribuições importantes que surgem a partir de epistemologias do Sul global de modo a, em última análise, superar a linha abissal divisória que separa o ser do não ser, o humano do não humano e o humano da natureza.

Ao fim, dado o cenário e feitas as necessárias considerações conceituais, será possível problematizar a discussão inicialmente proposta, buscando compreender os Direitos Humanos inseridos dentro de um contexto socioambiental atual, apontando as eventuais implicações que surgem a partir dos novos paradigmas imposto pelo antropoceno.

2 ANÁLISE CRÍTICA DA MODERNIDADE E DIREITOS HUMANOS NO MARCO LIBERAL

Compreender os direitos humanos a partir de uma percepção pós-abissal e inseridos em um contexto socioambiental que se caracteriza pelo cenário complexo do Antropoceno necessita, preliminarmente, de uma compreensão dos processos históricos que acabaram por constituir a narrativa convencional dos direitos humanos. Esta narrativa, ou discurso, possui vínculo intrínseco com a sua genealogia e matriz liberal, individualista e ocidental.

É inevitável ao pensar sobre os direitos humanos que questionamentos sejam feitos como aqueles já elaborados por Boaventura de Sousa Santos:

“Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos? Que outras linguagens de dignidade humana existem no mundo? Essas outras linguagens são ou não compatíveis com a linguagem dos direitos humanos?” (SANTOS, 2019, p. 15).

Além destas problematizações já consagradas pela teoria crítica dos direitos humanos, atualmente, o cenário de colapso socioambiental que caracteriza o Antropoceno, pressiona as vertentes críticas dos direitos humanos a uma ampliação de suas análises de forma a abranger as novas problemáticas deste contexto. Novas perguntas devem ser realizadas de forma a fortalecer e construir uma nova narrativa que abarque todas novas demandas e supere os obstáculos que impedem o acesso e efetivação de direitos fundamentais.

Assim, este primeiro momento será dedicado para trazer um panorama sobre a genealogia dos direitos humanos, fixando na emergência do mundo liberal um marco de análise e de problematizações. Tarefa esta que se mostra complexa uma vez que a própria conceituação de direitos humanos exige uma abordagem crítica e compromissada com as suas raízes históricas.

Inevitavelmente, ao ser realizado este aprofundamento nas origens dos direitos humanos dentro deste marco liberal, emerge como consequência desta análise a responsabilidade de compreender o conceito de modernidade, uma vez que há uma relação intrínseca entre os processos de genealogia dos direitos

humanos e o surgimento e desenvolvimento da modernidade e de seu projeto civilizatório.

É inegável a relevância como marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O seu papel como resposta a um momento histórico conturbado é um momento definidor no histórico moderno dos direitos humanos. Da mesma forma, uma análise aprofundada deste documento expõe não apenas as mais nobres intenções daqueles que participaram de sua elaboração mas, também, refletem o viés político e a intenção de direcionamento civilizatório para as gerações seguintes.

Compreender para quem se direciona, ou seja, quem seria o sujeito de direitos na Declaração, atesta um aspecto dual do documento e, de uma maneira geral, das narrativas convencionais dos direitos humanos: a nobreza na busca por superação de momentos históricos terríveis e, também, a formulação de um discurso homogenizante, universalizante e esterilizador da possibilidade de insurgências de novas práticas, novos direitos, novas maneiras de se relacionamentos jurídicos, intercomunitários e existenciais.

A tradição convencional dos direitos humanos encontra mais um ponto de desgaste no Antropoceno. O individualismo liberal, marca central desta tradição, parece não ser capaz de oferecer respostas às complexas problemáticas sócioambientais da atual fase do século XXI. Concomitantemente, as alternativas e eventuais soluções podem emergir de saberes e maneiras de ser, existir e se relacionar não convencionais, excluídos da narrativa hegemônica.

O caminho para dar voz e possibilitar o emergir destes saberes alternativos que podem ter o condão de trazer ao debate, passa, em um primeiro momento, por realizar um diagnóstico correto sobre o atual estado de coisas no que tange os direitos humanos, conceituação, história e razões para a crítica.

2.1 Genealogia dos direitos humanos no marco liberal

A possibilidade de proposição de eventuais caminhos alternativos tem como premissa a elaboração de um diagnóstico correto acerca do fenômeno estudado.

Assim, tem-se neste primeiro momento, a garantia de um espaço de definição conceitual e composição de um contexto analítico para as proposições seguintes.

A simples tarefa de definir os “Direitos Humanos” gera debates e longas discussões. Hanna Arendt (ARENDR, 2012) entende que os direitos humanos são um constructo social, inventados pelo homem, estando sujeitos a processos constantes de construção e reconstrução.

Conceituar direitos humanos, inevitavelmente, exige um esforço que será influenciado pelos aspectos epistemológicos, sociais e políticos daquele que pretenda assumir esta responsabilidade. Pode-se dizer que a definição de direitos humanos é uma variável influenciada pelo tempo e espaço de vivência. Não apenas as inúmeras possibilidades de influência nos esforços de conceituação mas, também, o resultado destes esforços podem e serão modificados com o passar do tempo e das diferentes interações sociopolíticas.

É importante notar, também, que a noção convencional de direitos humanos é tida como o resultado final e triunfante de um processo de contínuo aperfeiçoamento. Esta visão pode levar ao entendimento que o que se tem atualmente como direitos humanos é aquilo que de melhor se poderia conceber. Este viés mostra-se perigoso um vez que silencia e sufoca formas diversas de se conceber a dignidade humana conforme já explicou Boaventura de Sousa Santos:

Muitos dos limites que encontramos nas possibilidades emancipatórias dos direitos humanos convencionais prendem-se com uma teleologia triunfalista que consiste em conceber a ideia de dignidade humana veiculada pelos direitos humanos como um produto singular da história e da cultura ocidental que deve ser universalizado enquanto bem humano incondicional. Esta teleologia assume que todas as outras gramáticas de dignidade humana que competiram ao longo da história com a dos direitos humanos eram inerentemente inferiores em termos éticos ou políticos (SANTOS, 2019, p. 16).

Para Antonio Carlos Wolkmer, em relação à sua genealogia e sob a ótica de uma perspectiva ocidental, os direitos humanos surgem como reação à multitude de conflitos inerentes à existência humana, suas relações, anseios, necessidades bem como aos conflitos que emergem de formas diversas de sociabilidade. Os processos

de surgimentos e desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos refletem aspectos sociais concretos (WOLKMER, 2015, p. 256).

Os direitos humanos têm sido concebidos, praticados, violados e combatidos há séculos. Hoje, os princípios e ferramentas universais de direitos humanos fornecem uma base moral, ética e legal sólida para guiar nossa busca por justiça em um mundo cada vez mais globalizado, injusto e destruído (KOHTARI, 2019, p. 221).

De início, ainda no século XVII, os termos "direitos humanos" , "direitos do gênero humano " e "direitos da humanidade " ainda não possuíam a especificidade necessária para a sua incorporação e aplicação prática em questões de ordem juspolíticas de maneira direta. Estes termos se referiam e limitavam-se àquilo que diferenciava o homem do transcendental, dos animais, e de tudo aquilo que não possuía raízes antropocêntricas. Assim, questões como direitos políticos, sociais e outras garantias eram tidos como pontos residuais da concepção inaugural de direitos humanos (HUNT, 2009).

Nesta análise, é importante considerar a complexidade na elaboração deste traçado histórico evolutivo, uma vez que tais direitos são resultados de conflitos, contradições e imposições de forças sociopolíticas:

o desenvolvimento histórico dos direitos humanos está muito distante de ser uma simples evolução linear, pois é guiado por uma lógica bastante complexa. Na verdade, os direitos são criados sobre um terreno marcado pela produção e reprodução incessante de contradições sociais, constituindo-se, dessa forma, em um autêntico campo de conflito (MONDAINI, 2022, p. 28).

Mais precisamente, optar-se-á, neste momento, pela utilização como marco inicial da análise sobre a genealogia dos Direitos Humanos o período Pré-Revolução Francesa compreendido no decorrer dos séculos XVII e XVIII. A análise seguirá a construção teórica realizada pelo professor Marco Mondaini, no sentido de compreender o surgimento, desenvolvimento e afirmação dos direitos humanos através de diferentes ciclos históricos, cada qual com a sua importância e a sua relevância para a construção do tema abordado.

Tem-se neste momento a ocorrência do primeiro ciclo de afirmação dos Direitos Humanos. Este primeiro ciclo reflete o surgimento de uma nova sociedade que se constitui em oposição àquela dominante na Idade Média. Os processos de urbanização, industrialização e consolidação do capitalismo começam a substituir a antiga sociedade rural, agrícola e feudal, até então aparentemente imutável e soberana. Esta transição ocorre através de um processo de luta. As revoluções deste período levam em seu término a ascensão ao poder político da burguesia, uma nova classe social. Com estes processos de lutas e revoluções, mais especificamente a Revolução Francesa, toda a estrutura de poder que até então circundava a monarquia absolutista é abalada. Das ruínas do absolutismo surge uma estrutura de poder Estatal em que dilui-se o poder até então concentrado nas mãos do monarca (MONDAINI, 2022, p. 28).

Sobre o período compreendido pelo surgimento da Revolução Francesa, é necessário entendê-lo como uma fase de intensas atribulações a nível mundial, das quais emergem diversas formas de se fazer e de se viver a política, influenciando, dessa forma, a sociedade e suas diversas formas de se relacionar:

A imagem que mais se aproxima daquilo que a França, a Europa e, por que não dizer, o mundo inteiro viveram a partir de 1789 é a de uma orquestra que mistura sons discordantes entre si, ou seja, uma cacofonia. Desde então, no bojo dessa cacofonia política, vieram à superfície de maneira explícita as mais variadas espécies de posicionamento político: reacionários, conservadores, revolucionários moderados, revolucionários extremados (MONDAINI, 2022, p. 28).

Em oposição à estrutura teológica que fornecia as bases ideológicas que sustentavam o absolutismo, o iluminismo que se seguiu à queda do Antigo Regime tinha na razão o seu instrumento para perceber, interpretar, relacionar-se e libertar a humanidade.

A figura do indivíduo, que até então somente possuía deveres para com o monarca, passa a ter direitos que devem ser respeitados pelo governante. O súdito passa a ser cidadão. Inaugura-se a era dos direitos que se inicia com o direito do indivíduo e passa a abranger direitos coletivos, liberdades coletivas e direitos políticos (MONDAINI, 2022, p. 30).

A Revolução Francesa se afirma como um marco importante dos direitos humanos em razão de seu caráter pretensamente universal. Ao contrário da Revolução Inglesa ou da Revolução Americana, ela busca expandir e direcionar os seus princípios revolucionários no sentido de ultrapassar as fronteiras do estado nacional francês (MONDAINI, 2022, p. 31).

Este passo direcionado de universalização de preceitos e princípios tem no momento histórico pós-revolução francesa um ponto de virada. A partir de então, os Direitos Humanos caminham e desenvolvem-se em conjunção com a expansão e a exportação dos valores liberais/burgueses.

De acordo com Mondaini, o segundo ciclo de afirmação dos direitos humanos na história mundial está vinculado ao desenvolvimento do pensamento socialista e a emergência de lutas e demandas da classe trabalhadora industrial. Neste ciclo, a crítica ao novo modelo socioeconômico capitalista é o viés teórico que orienta e define este período. Assim, o modelo econômico capitalista é sistematicamente desvelado como um projeto civilizacional que se funda na exploração da força de trabalho. Dessa exploração, constrói-se a riqueza. Ocorre que o sistema capitalista não possui meios próprios para distribuir de maneira razoavelmente igualitária a riqueza construída, gerando, invariavelmente, desigualdades (MONDAINI, 2022, p. 103).

Nesse cenário, caracterizado pela emergência do sistema socioeconômico capitalista, começam a surgir, em especial a partir de 1848, ondas revolucionárias no continente europeu que colocam em conflito classes sociais antagônicas. Deste movimento insurgente, destaca-se o filósofo alemão Karl Marx, que através de sua contribuição apontou as contradições do sistema capitalista, influenciando processos revolucionários ao redor do mundo como na China, Rússia, Cuba, dentre outros.

Analisando o papel dos direitos humanos nestas sociedades profundamente influenciadas pelos ideais revolucionários marxistas, reconhece-se que houve preocupações com o acesso a direitos fundamentais como forma de buscar a igualdade social ao mesmo tempo em que ocorria a supressão de direitos civis e políticos como forma de manutenção do estado e de suas conquistas sociais.

O fato é que ao analisar este segundo ciclo dos direitos humanos, caracterizado pelo avanço da luta por direitos sociais, verifica-se que deste momento

histórico expandiu-se internacionalmente, além do mundo europeu, as discussões sobre as contradições entre o capital e a luta pelo reconhecimento de direitos sociais, conforme observa o autor que orienta este segmento da análise:

(...)um fato parece ser inquestionável nesse segundo ciclo de afirmação dos direitos humanos, decorrente do reconhecimento dos direitos sociais: sua expansão generalizada por todas as partes do planeta. Uma universalização diretamente proporcional à forma também universal pela qual o capitalismo se abateu sobre o mundo inteiro (MONDAINI, 2022, p. 69).

Na sequência da análise de MONDAINI, o terceiro ciclo de afirmação dos direitos humanos emerge na segunda metade do século XX, no período pós-Segunda Guerra Mundial. É um momento no qual a demanda por direitos ainda sob influência do segundo ciclo, que tem como característica a insurgência de lutas e demandas sociais, passa a recepcionar novos reclamos com um sentido de ampliação e abrangência no número de indivíduos e grupos sociais contemplados pelos direitos que já haviam sido conquistados até então.

É um período no qual emerge uma percepção de que o suposto caráter universal dos direitos humanos, visão esta que tradicionalmente, até então, é tida como inquestionável, passa a sofrer abalos e críticas no sentido de questionar que a promessa da universalidade dos direitos humanos ainda não havia se concretizado.

Minorias e alguns grupos majoritários como afrodescendentes, mulheres, homossexuais, os pobres e marginalizados ao redor do mundo não se enquadravam na categoria de “humano” sujeito às proteções e garantias que a percepção tradicional sobre direitos humanos visava prover. Os exemplos de supressão de direitos destes segmentos sociais são inúmeros, de modo que pode-se concluir que a regra neste momento histórico dos direitos humanos é o da seletividade, na insuficiência da abrangência e na incapacidade de romper com esta lógica de falsa universalidade.

Este terceiro ciclo dos Direitos Humanos também é marcado por um cenário geopolítico internacional turbulento, com guerras, revoluções, expansão imperialista, insurgências e conflitos civis. É neste ciclo que acontecimentos centrais se desvelaram e definiram a sequência da história da humanidade. É um período

histórico fundamental para a compreensão da história, genealogia dos direitos humanos bem como para o entendimento da história da humanidade de uma forma geral, conforme destaca o professor Mondaini:

Essa foi, em grande parte, a história dos dissidentes e perseguidos políticos por regimes ditatoriais, de leste a oeste, do mundo comunista ao mundo capitalista, passando pelas nações da África e Ásia colonizadas pelos europeus – a história de três das maiores barbáries levadas a cabo nos marcos da nossa modernidade: a colonialista, a nazista e a stalinista. Uma história da barbárie, de campos de concentração e de extermínios em massa (MONDAINI, 2022, p. 151).

A magnitude dos acontecimentos deste período chave do século XX até hoje reverberam na sociedade contemporânea. Não bastasse a multitude de acontecimentos sociopolíticos de escala global, este terceiro ciclo dos direitos humanos é marcado também pela insurgência da luta por novos direitos. Destaca-se o surgimento e consolidação da pauta ecológica, as demandas ambientais, o questionamento do impacto das ações predatórias da espécie humana sobre o meio ambiente. Emerge neste momento a preocupação com a capacidade do planeta terra de se manter em condições de abrigar a vida humana. Tais preocupações passam a refletir e influenciar as elaborações e os caminhos que os direitos humanos passam a ter.

Assim, pode-se compreender este terceiro ciclo dos Direitos Humanos a partir de uma insurgência na busca para que os Direitos Humanos passem a ser um direito de fato universalizado e não mais um privilégio de segmentos sociais que se autoprivilegiaram. Da mesma importância, é o alerta através das ciências ambientais: sem um planeta sustentavelmente habitável, não há direitos humanos.

A sequência desta breve revisão sobre os direitos humanos e o seu contexto histórico de surgimento e desenvolvimento, passa a compreendê-los neste início de século XXI. Esta análise começa a partir de um fim: a crise terminal do socialismo real e a derrocada soviética. Desses fatos, emergem vitoriosos os Estados Unidos da América junto com o seu pacote de imposições econômicas e militares.

Autores como Francis Fukuyama (FUKUYAMA, 1992) decretaram que a história havia chegado ao seu final. Para ele, o capitalismo e a democracia burguesa seriam o ápice da humanidade. A insuperável conclusão de um longo processo

histórico em que o liberalismo emerge vitorioso. A partir de então, segundo o autor, todos (indivíduos e nações) seriam livres e capazes de conquistar seus objetivos. Para Fukuyama (1992, p. 12), “a democracia liberal continuaria como a única aspiração política corrente que constitui o ponto de união entre regiões e cultura diversas do mundo todo”.

Atualmente, com a flagrante crise da democracia liberal bem como do capitalismo concentrador de riquezas, torna-se gradativamente mais cristalino que a história encontra-se longe de seu final. Pelo contrário, passa por período de turbulências complexas. São momentos de redefinições e reposicionamento de rotas.

A empolgação de Fukuyama com a derrocada da União Soviética e a ascensão do liberalismo é obstaculizada por teorias críticas diametralmente opostas ao fim da história proposto pelo autor. Autores como Boaventura de Sousa Santos já à época, no final dos anos 80, denunciavam as contradições deste mundo fantasioso desenhado por Fukuyama.

Nos anos seguintes à queda do Muro de Berlin, foram diversas as situações em que violações sistemáticas aos direitos humanos mais básicos foram praticadas. Ao mesmo tempo, ficava claro que instituições e organizações internacionais não detinham a força, ou a vontade, de impedir tais violações, conforme ocorrido em diversos episódios destacados na sequência:

(...) a comunidade internacional, incluindo a Organização das Nações Unidas, demonstrava falta de celeridade para impedir o cometimento de repetidas e gravíssimas violações aos direitos humanos em inúmeras partes do mundo – por exemplo, no Congo, em Darfur, na Chechênia, no Tibete, no Zimbábue, em Mianmar etc.. Esse comportamento fez recordar a inação da comunidade internacional diante do genocídio de Ruanda, em 1994, e da guerra do Kosovo, em 1999 ((MONDAINI, 2022, p. 201).

Trazendo a discussão para um momento mais atual, marcado pelo avanço da globalização neoliberal, observa-se um momento de impasse e de crise no que diz respeito aos direitos humanos atualmente. É preocupante o crescimento de xenofobia nutrido por uma extrema direita neofascista e neonazista ao redor do mundo. A intolerância com o imigrante latino, árabe e africano, por exemplo, são marcas do ciclo atual dos direitos humanos.

Este conflito entre povos e classes é, na verdade, a continuação de um movimento de opressão que tradicionalmente se originou e fez parte da dominação burguesa, colonialista e patriarcal. Assim, urge que se busque compreender formas de prover efetividade e o máximo alcance aos direitos humanos, incluindo as possibilidades de contribuições que aportem de outros saberes, a fim de que ele possam ser um caminho diante dos sérios desafios que se apresentam e que ainda surgirão neste século.

O desafio passa por um aprofundamento maior na problemática do projeto da modernidade e suas implicações, incluindo a influência do pensamento dualista e o fortalecimento e consolidação do antropocentrismo e o seu papel central no fornecimento de bases estruturais e epistemológicas ao mundo moderno.

2.2 Projeto da modernidade: racionalidade dualista e antropocentrismo

Compreendida as origens modernas num contexto histórico mais amplo da genealogia dos direitos humanos, especialmente abordando aspectos críticos a partir do marco liberal, torna-se possível um aprofundamento no conceito de modernidade e as suas implicações para a análise que aqui se propõe.

Jürgen Habermas define de forma magistral aquilo que se chama de projeto da modernidade, fornecendo os elementos conceituais para a sequência da análise proposta:

O projeto da modernidade formulado no século XVII pelos filósofos do Iluminismo consiste num desenvolvimento implacável das ciências objetivas, das bases universalistas da moralidade e da lei e de uma arte autônoma consoante a lógica interna delas, constituindo ao mesmo tempo, porém, uma libertação dos potenciais cognitivos acumulados em decorrência de suas altas formas esotéricas e de sua utilização na práxis; isto é, na organização racional das condições de vida e das relações sociais. Os proponentes do Iluminismo [...] cultivavam ainda a expectativa extravagante de que as artes e as ciências não somente aperfeiçoariam o controle das forças da natureza, como também a compreensão do ser e do mundo, o progresso moral, a justiça nas instituições sociais e até mesmo a felicidade humana (HABERMAS, 2017, p. 13).

Em resumo, sob outro olhar, a ideia de modernidade significa o sucesso de uma razão redentora prevista em diferentes áreas da atividade humana. Essa

razão desencadeia a secularização do conhecimento, de acordo com os já consagrados nas várias áreas das ciências tradicionais. Esta percepção de modernidade permite a racionalidade como instrumento cognitivo da ciência, que é considerado a única forma racional de conhecer. Através do desenvolvimento da ciência, melhora a capacidade de controlar forças adversas da natureza, alienando seres humanos do reino da necessidade. Permite que as pessoas construam seu próprio destino, livre do jugo da tradição, da tirania, do poder e do castigo da religião. Também promove o surgimento do modelo burguês-liberal na esfera política e jurídica (SOARES, 2000, p. 147).

Também contribuindo para a necessária definição de modernidade, seu surgimento e principais características, assim ensinou Wolkmer:

O certo é que a secular organização feudal é sucedida por uma estrutura societária marcada por múltiplas transformações em vários setores do conhecimento e da atividade humana. Tal processo abre os horizontes para a chamada Modernidade. Na verdade, a Modernidade pode ser compreendida não só como um “fluxo histórico do tempo”, mas como fenômeno cultural que implica “certas características específicas”, vivenciadas pela sociedade em sua estrutura organizacional.¹⁸ Há de se ver a Modernidade como resultante de procedimentos mundializados de racionalização, que ocorreram nas áreas socioeconômica, política e cultural (WOLKMER, 2019, p. 24).

O projeto da modernidade emerge a partir dos escombros da canonística católica e das fontes mais literais do direito romano. Nasce, portanto, a ciência jurídica moderna como uma produção perpretada por uma formação sociopolítica e econômica específica que consolida a relação intrínseca e interdependente entre a legalidade estatal e a centralidade burocrática (WOLKMER, 2019, p. 25).

Um outro conceito central e definidor do eurocentrismo e da modernidade científica foi proposto por Descartes em 1637. A proposta do autor teve como consequência não só que a certeza do conhecimento objetivo e verdadeiro vem de monólogos internos, baseados na desconfiança dos outros, mas também desvaloriza as sensações e percepções corporais como possíveis fontes de conhecimento válido. Ao formular o Método, Descartes foi pioneiro em uma tradição de pensamento que se imaginava produzindo conhecimento universal, sem decisões corporais ou geopolíticas (CASTRO-GOMES e GROSFOGUEL, 2007, p. 82).

Em outras palavras, as pessoas passaram a acreditar que o conhecimento gerado nessa tradição possuía validade geral e generalizante. Mesmo que Descartes não tenha definido quem era esse "eu", sem dúvida ele se referia aos europeus.

Neste sentido, conclui-se que a subjetividade do homem europeu não se solidifica através de um processo teorizado ou abstrato, mas sim como resultado de um processo de 150 anos de desumanização, escravização, exploração e domínio praticados pelo conquistador europeu em face dos povos, populações e culturas submetidas ao processo de colonização (DUSSEL, 2005, p. 55).

Durante muito tempo, esta tradição cientificista e eurocêntrica contruíram gradativamente a concepção de um universalismo abstrato. Esta elaboração consciente influenciaram profundamente as formas de se produzir o conhecimento, influenciando, também, em outras searas da vida como na economia, política, estética, subjetividade, relação com a natureza, etc. Nesta esteira, atualmente, no apogeu de mais de 500 anos de história colonial/moderna, é este modelo epistemológico/relacional gestado pela Europa e, após, pelo modelo norte-americano pós-segunda guerra mundial que é escolhido como sendo aquele que representa o ápice do desenvolvimento humano e social. Ocorre que desta concepção, tem-se que todas as demais formas de existir, viver, compreender e se relacionar com o mundo são considerados pré-modernos, atrasados e equivocados (BERNARDINO-COSTA, MALDONADO-TORRES e GROSGUÉL, 2018, p. 12).

Com isso, ocorre uma exportação impositiva de projetos e modelos de desenvolvimento político, econômico e científico dos países do norte global para os países do sul global. Esta dinâmica provoca um sufocamento de quaisquer possibilidades de projetos emancipatórios e soberanos de sociedades construídos por sujeitos habitantes das margens do sistema hegemônico nortecentrado.

Como resultado, se estabelece um processo de universalização abstrata com caráter hegemônico que busca se apresentar de maneira desinteressada, neutra, absoluta, livre de proprietários e sem pertencer a nenhuma localização geopolítica, econômica ou social.

Feita esta exposição inicial, é importante contar com os avanços teóricos proporcionados pelo trabalho de Enrique Dussel. Neste momento, especificamente,

sobre “as origens” da modernidade seu papel como gestão da centralidade mundial e as crises que emergiram e emergem da mesma.

O fenômeno jurídico que floresceria na moderna cultura europeia ocidental, a partir do século XVII e XVIII, corresponderia à visão de mundo predominantemente no âmbito da formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização da política, através da figura de um Estado Nacional Soberano (WOLKMER, 2015, p. 24).

Para Dussel (DUSSEL, 2005, p. 59), é necessário reconhecer as origens diversificadas das modernidades. O autor identifica, em um primeiro momento, a modernidade hispânica, de natureza humanista, renascentista, ainda com relações aos sistemas inter-regionais do cristianismo mediterrâneo e as tradições muçulmanas. Para o autor, a Espanha como forma de manejar a sua centralidade, atua em um sentido de:

Domínio através da hegemonia de uma cultura integral, uma língua, uma religião (daí o processo evangelizador que a América sofrerá); como ocupação militar, organização burocrática e política, expropriação econômica, presença demográfica (com centenas de milhares de espanhóis ou portugueses que habitarão para sempre a América Latina), transformação ecológica (pela modificação da fauna e flora, etc (DUSSEL, 2005, p. 60)

Além da modernidade hispânica, Dussel identifica uma segunda modernidade, que surge no centro da Europa, iniciando-se em Flandres. Esta, de acordo com o autor, muitas vezes, é entendida como sendo a única modernidade, ignorando-se completamente a existência da primeira anteriormente descrita.

Este segundo momento da modernidade encontra uma dificuldade operacional uma vez que o mundo se abre para a Holanda, até então uma província espanhola, que passa a ser o “centro” do sistema-mundo. Para gerenciar este amplo e complexo sistema, abriu-se mão da sofisticação e da “qualidade” até então adotada na modernidade hispânica, passando a forma mais simplificada de gerenciamento do sistema-mundo. Neste processo, de acordo com Dussel, variáveis importantes neste gerenciamento ficaram de fora como variáveis culturais, antropológicas, éticas, políticas e religiosas.

Como consequência desta simplificação do gerenciamento do sistema mundo, complexidades foram reduzidas, gerando transformações ontológicas profundas que afetaram todo o tecido social abrangido pelo espectro de dominação eurocêntrico, conforme ensina Dussel:

Esta simplificação da complexidade abarca a totalidade do mundo da vida, da relação com a natureza (nova posição ecológica e tecnológica, não ideológica e a partir de uma razão instrumental), diante da própria subjetividade (nova auto-compreensão da subjetividade consciente), diante da comunidade (a individualidade como nova relação intersubjetiva e política) e, como síntese, nova atitude econômica (DUSSEL, 2005, p. 60)

Percebe-se que a influência desta chamada segunda modernidade atinge questões fundamentais para a compreensão da sequência do desenvolvimento das sociedades modernas, bem como do indivíduo que se formata inserido dentro dessa sociedade. Questões como o posicionamento do homem diante da natureza, diante da comunidade, a supervalorização da individualidade em detrimento do coletivo têm neste segundo projeto de modernidade o seu marco fundador e seu ponto de referência.

Dussel analisa que a primeira modernidade, a de natureza hispânica, havia produzido reflexões filosóficas e teóricas de grande importância. No entanto, a filosofia e a sociologia moderna ignoraram importantes contribuições desta vertente, utilizando como base e parâmetro apenas os aportes teóricos e práticos da segunda modernidade, carregando para adiante, também, os seus problemas e contradições.

Para a primeira modernidade, no século XVI, pioneira na constituição de idéias e teorias que reconheciam uma responsabilidade na problemática da análise das responsabilidades de se gerir um “sistema-mundo” recém constituído e em ebulição, questões do ponto de vista ético-filosófico como o direito do europeu de ocupar, dominar e gerir culturas recém colonizadas eram discutidas e problematizadas. Porém, a partir do século XVII, a segunda modernidade dava como fato consumado o direito à colonização, dominação e gerência sobre o sistema-mundo conquistado. O eurocentrismo deixa de ser problematizado, a sua soberania torna-se inquestionável e assim segue sendo até o final do século XX, quando passam a surgir críticas contundentes a estes postulados, especialmente, de acordo com Dussel, a partir das filosofias da libertação (DUSSEL, 2002, p. 61).

Ocorre que, desde então, o mundo vive em uma perspectiva de que não existem alternativas ao projeto de modernidade iniciado no século XVI, de matriz eurocêntrica. As formas de organização social, de trabalho, de consumo, de manejo de tempo, de relação do indivíduo consigo e com o coletivo encontram-se paralisadas diante de uma dificuldade em pensar em alternativas e um medo de que eventuais mudanças possam trazer retrocessos.

Conforme ensina Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2021, p. 23), este bloqueio de perspectivas ocorre em paralelo com a ideia de que estaríamos em uma caminhada gradual, firme e segura em direção ao progresso. Tudo que já havia ocorrido no passado seria pior, datado e inefetivo. No futuro estaria a promessa de melhora, de bonança. A promessa de progresso da modernidade ilude as sociedades, especialmente aquelas exploradas neste sistema-mundo atual, em um sentido que a imaginação de novos mundos e novas possibilidades estariam fadadas ao fracasso.

Esta perspectiva aprisiona os indivíduos e sociedades em um presente eterno, ignorando as causas do passado e sem a perspectiva de um futuro alcançável, apenas um eterno presente com a negação do historicismo e do futurismo (SANTOS, 2021, p. 24).

No decorrer de sua história, o projeto de modernidade, muito amplo em seu campo de realização, ruiu. A vocação máxima dos pilares de regulação e emancipação, bem como dos princípios de interioridade e lógica, impossibilita-nos de cumprir todas as suas promessas. Em determinados momentos, assistimos à superexpansão do espaço social ocupado pelo mercado, à maximização da racionalidade científica e, em geral, à exacerbação dos vetores. O pilar da emancipação assume a condição culturalmente equipada de forças controladoras e anômalas, que põe fim ao desejado equilíbrio entre os pilares dos tempos modernos (SOARES, 2000, p. 37).

Ou seja, o projeto da modernidade se desmonta diante de suas próprias contradições, uma vez que se mostra naturalmente inviável de ser concretizado em suas pretensas ambições universalistas. Nesse cenário complexo da modernidade, os direitos humanos também têm a sua existência afetada, bem como a sua efetividade, conforme assevera Santos:

Os direitos humanos, apesar de sua ambivalente genealogia (tanto serviram aos interesses da Guerra Fria como às lutas contra as ditaduras), emergiram como uma narrativa de dignidade humana e foram elevados à condicionalidade dos tratados internacionais e da mal chamada “assistência ao desenvolvimento”. Nos últimos tempos deixaram de ser condicionalidade para serem vistos como um obstáculo impertinente, quando não mesmo como um pária por parte de grupos extremistas de direita. São esses grupos que nas redes sociais apelidam um político de esquerda como “ativista dos direitos humanos” e consideram isso o insulto mais eficaz para abate-lo. O conceito de desenvolvimento prometeu melhores condições de vida para a maioria da população. Mesmo que a promessa fosse vã, chegou a ter uma enorme credibilidade que, entretanto, perdeu com a crescente desigualdade entre países e a iminente catástrofe ecológica (SANTOS, 2021, p. 23)

Para Santos, portanto, chegamos a um momento de impasse onde o projeto de modernidade eurocêntrico, levado adiante pelo Norte global, encontra-se tomado por um sentimento de esgotamento político e ideológico. Um projeto de mundo decadente e em ruínas. As fundações das estruturas que sustentam este projeto estão em colapso. Importante ressaltar que esta experiência é novidade apenas para o Norte global uma vez que desde o século XVI os povos conquistados através dos processos de colonização, o Sul global, experiencia a história de maneira a conviver com a ruína, com a perspectiva da mudança através da revolução e com a frustração na impotência em fazê-lo.

Nessa esteira, buscando trazer a discussão sobre os direitos humanos para o interior deste contexto da modernidade, percebe-se que hoje, o legado do avanço para a modernidade inclui uma fé superficial no conceito dos direitos humanos individuais, que abriu caminho para a pilhagem e o colonialismo. A ideia de uma ordem jurídica única, válida dentro de limites jurisdicionais, é produto amadurecido da modernidade e seu racionalismo jurídico. Nessa concepção, o direito humano é uma cadeia mecânica de transmissão de ordens de cima para baixo, às quais se deve obediência como uma questão de respeito à legalidade (CAPRA e MATEI, 2018).

Esta nova fase da modernidade, em que o dominador encara no espelho a ruína resultante de processos por ele perpetrados, oferece uma oportunidade histórica para a proposição de mecanismos de resistência, inovação e revolução.

Um passo derradeiro antes de um emergir na compreensão do cenário atual de novas problemáticas e desafios que se desvelam no Antropoceno, é a análise

mais aprofundada da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao entender tal documento como um marco histórico importante na tradição convencional dos direitos humanos, o seu destrinchamento e questionamento sobre o sujeito de direitos da declaração, permite uma crítica final ao mesmo, abrindo os caminhos para o seguimento da análise proposta no início do estudo.

2.3 Crítica à concepção hegemônica dos direitos humanos: quem é o sujeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A fim de melhor entender as peculiaridades que o contexto atual exige de uma concepção moderna de direitos humanos é fundamental que se compreenda a forma com que a noção tradicional de direitos humanos se afirma, o seu sentido e fundamentos. Para uma reinvenção e construção de uma nova narrativa sobre os Direitos Humanos, torna-se necessário, primeiramente entendê-los, compreender o fenômeno estudado.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, que culminou com o lançamento de bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki - em 26 de junho de 1945, os líderes políticos das nações vitoriosas criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) com o pretexto, dentre outros, de prevenir a Terceira Guerra Mundial e promover a paz entre as nações, argumentando que promover os “direitos naturais” do homem é condição necessária para paz duradoura.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aglutinou algumas das principais vertentes do pensamento político contemporâneo, à época, presentes dentro das nações vencedoras que se proporem a elaborar o documento, de forma a, alegadamente, encontrar um consenso. Nesta tentativa de conter diversos espectros políticos em um documento único, estavam presentes propostas de inserção de conjuntos de direitos oriundos de revoluções liberais, tendo, portanto um enfoque em direitos civis, direitos de liberdade e direitos políticos bem como expectativas de trazer para o interior do documento conquistas e reivindicações oriundas de tradições socialistas como direitos sociais e direitos de igualdade além de inspirações e incorporações de origens diversas.

Os direitos humanos como um ideal universal passa a ter um papel cada vez mais homogeneizante, unindo diferentes concepções de sociedade e de mundo. É um princípio que, em um primeiro momento, passa a unir esquerda e direita, é o instrumento de libertação da opressão e dominação. Os Direitos Humanos são a consequência da modernidade, em todas as suas nuances positivas e negativas, tido como a mais nobre criação da filosofia e da jurisprudência, um instrumento de inspiração na busca por aspirações universais e de superações de todos os problemas ainda não resolvidos da modernidade (DOUZINAS, 2009, p. 14).

A perspectiva tradicional dos direitos humanos os percebe como um “direito a ter direitos”, um reconhecimento da necessidade fundamental do indivíduo de ter acesso a um padrão existencial digno. No entanto, tal perspectiva tradicional não se aprofunda sobre questões acerca das formas de concretização, acesso, realização, continuidade e os processos sociais que poderiam prover tais garantias (HERRERA FLORES, 2009, p. 26).

Pensar a razão de ser e o marco conceitual dos direitos humanos também colabora na sua compreensão e, conseqüentemente, no entendimento das dificuldades de sua concretização. O paradigma conceitual tradicional dos Direitos Humanos entende que possuímos direitos pelo simples fato de sermos seres humanos. No entanto, é importante refletir se tal paradigma mais contribui ou atrapalha na promoção de direitos no atual contexto social em que vivemos. Tal uniformização do paradigma ideológico sofre ao se deparar com a atual realidade socioeconômica e ambiental em âmbito global (DOUZINAS, 2009, p. 99)

Em sua introdução ao sentido e desenvolvimento dos Direitos Humanos, Fabio Conder Comparato afirma que a espécie humana, apesar de toda a diversidade biológica interespecie, é a única capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. Em razão dessas características de potencial igualdade, nenhum ser humano poderia se afirmar superior aos demais. O autor ainda afirma que “tudo gira em torno do homem e de sua eminente posição no mundo” (COMPARATO, 1999, p. 1).

Ao analisar a noção de dignidade humana, o autor ainda prossegue a sua análise afirmando que a concepção tradicional de pessoa dotada de direitos universais se origina através da filosofia de Immanuel Kant. Esta percepção entende que o ser humano existe como um fim em si mesmo, onde seria este o princípio de

toda ética. Assim, a dignidade da pessoa estaria separada de todo objeto externo ao sujeito. Todo homem teria uma dignidade intrínseca enquanto aquilo que lhe é externo, ao contrário de dignidade, teria um preço, um valor material.

Em que pese as evoluções e contribuições filosóficas que sucederam Kant, notadamente a percepção de conexão cultural e percepção histórica dos direitos humanos, além da mutabilidade da individualidade do ser, a percepção de dignidade e fundamentos de um direito universal ainda estavam centrados no homem como o centro e a razão da existência, para o qual se direcionariam os esforços garantidores (HERRERA FLORES, 2009, p. 29).

Foi em harmonia com esta percepção do indivíduo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), em seu artigo primeiro afirmou que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. Percebe-se que a garantia que se busca efetivação é antropocêntrica, fundada no indivíduo e nas suas relações com outros indivíduos. Constata-se, também, que a percepção tradicional sobre os direitos humanos surgiria como uma característica natural da espécie, que se justificaria por uma dignidade inerente à condição humana.

Aprofundando na evolução histórica e contexto social até se chegar a esta noção antropocêntrica e individualista sobre os direitos humanos, entende-se que a origem de tal concepção possui raízes e contextos históricos que devem ser compreendidos. Segundo Hélio Gallardo, uma transição social histórica foi importante para percebermos os direitos humanos em sua forma tradicional, qual seja:

Na transição das sociedades ou comunidades medievais para as modernas ou burguesas, a ideia de libertação do indivíduo das amarras feudais e monárquicas, e também do império de um Deus administrado monopolicamente pela instituição eclesial, toma a forma tanto de reivindicações grupais quanto de reivindicações individuais que possuem como matriz as necessidades de uma economia comercial e monetária emergente e um resguardo contra o rei (GALLARDO, 2014, p. 37).

O aparente universalismo contido na vertente mais tradicional de se perceber os direitos humanos e na Declaração Universal de 1948 surgiu como um rompimento histórico e cultural que buscava, prioritariamente, emancipação coletiva

e individual de mecanismos de controle que, à época, impediam que o indivíduo alcançasse uma existência digna. A consequência deste rompimento foi uma exaltação do indivíduo, uma leitura ideológica do processo de individuação que se afirma e fortalece a noção de que a identidade individual e a existência individual podem prescindir de relações sociais ou tornar tais relações secundárias.

Assim, com o esgotamento da sociedade medieval e feudal, surge o capitalismo como modelo de desenvolvimento hegemônico, tanto no sentido econômico quanto no sentido social, no qual o capital passa a ser o principal instrumento de produção material e de mobilização social individualidade (WOLKMER, 2015, p. 27).

Pensar os direitos humanos no século XXI deve ser um esforço que deve levar em consideração o novo contexto no qual a discussão atualmente se insere. Se no passado, as discussões sobre direitos humanos estavam inseridas em um conceito pré, entre e pós guerras, incluindo a guerra fria, atualmente existe um novo contexto social, econômico, político e cultural que se inicia a partir da queda do Muro de Berlin. O contexto atual se caracteriza, principalmente, por um novo paradigma no qual o Estado deixa de ser o maior interventor social, cedendo espaço para que o Mercado passe a ditar as regras do jogo aos Estados, fazendo-o através de instituições globais (HERRERA FLORES, 2009, p. 24).

O valor mais caro ao liberalismo é o individualismo. O individualismo liberal torna o ser individual um valor em si e um valor absoluto. Tal individualismo alça o homem a um patamar central e prioritário na tomada de decisões políticas, econômicas e racionais. Assim, toda a ação se justificaria não pela interação das ações do indivíduo com o seu entorno, mas sim, por uma subjetividade irracional entendida como individualidade (WOLKMER, 2019, p. 39).

Esta transição ocorrida no pensamento jurídico ocidental passou a conceber o direito como um conjunto de componente regidos pela razão individual, com ênfase humanista no indivíduo e na razão humana, resultando em uma concepção jurídica mecanicista. Os pensadores desta intelectualidade contribuíram a objetificação de tudo o que não seria humano e, ao fim, a concentração de propriedades em mãos privadas, garantindo como sendo este o bem jurídico mais importante e dividindo o todo em componentes individuais (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 82).

O rompimento com os impérios de controle do ser abriu espaço para o florescimento de uma concepção de que a dignidade humana estaria intrinsecamente ligada à liberdade e a defesa das individualidades. O indivíduo como sujeito de direito separado de seu entorno social, político e ambiental adentrou a nova e atual era na qual a noção liberal de sociedade, economia, política e direito ditariam os rumos da humanidade.

Assim se constituiu e se construiu a noção tradicional de direitos humanos, voltada para o homem/indivíduo enquanto fundamento e razão de ser. O objeto e o objetivo das formulações e proposições de construções de garantias. Esta percepção fornece terreno para o avanço do Liberalismo como matriz ideológica dominante com consequências impactantes sobre os direitos humanos que ainda domina a noção atual de dignidade e universalidade de direitos.

Para Santos (SANTOS, 2019, P. 15), a maior parte da população mundial não é sujeito de direito humanos mas sim, apenas objeto de discursos de direitos humanos. Observa-se, assim, um certo cinismo no momento em que não se observa o efetivo alcance dos direitos humanos. A sua zona de influência é propositalmente limitada. O autor entende que este discurso sobre direitos humanos, com natureza hegemônica, possui origem nortecêntrica. O sociólogo elabora um diagnóstico que denuncia que este discurso, enquanto linguagem de transformação emancipatória de sociedades, encontra-se em um impasse.

Para consolidar a problemática que envolve a compreensão de quem seria o sujeito de direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o seu objeto, encontramos, mais uma vez, nos ensinamentos do professor Boaventura de Sousa Santos uma elaboração precisa sobre esta questão. O sociólogo aponta a contradição inafastável entre o suposto universalismo contido na declaração que certamente não abarca todos os sujeitos e saberes. Ao contrário, a contradição entre o pretendo universalismo e o direcionamento à determinados sujeitos privilegiados pelo documento são apontados de forma didática:

A estreiteza e a seletividade dos seus propósitos mostram-se incapazes de confrontar as sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Ao mesmo tempo, considerando-se depositária privilegiada de uma intocável conquista civilizacional, a universalidade abstrata dos direitos humanos hostiliza quaisquer concepções contra-hegemônicas decorrentes de perspectivas insurgentes,

revolucionárias ou simplesmente não-eurocêntricas. Os direitos humanos hegemônicos ou convencionais são-no, a nosso ver, por resultarem da sua origem monocultural ocidental, sem que isso ponha em causa a sua ambição universal, por terem estado ao serviço dos duplos critérios e das justificações imperialistas na arena geopolítica, e por se constituírem hoje como denominadores mínimos de direito congruentes com a ordem global individualista, neoliberal, colonial e nortecêntrica. São-no igualmente porque assentam numa conceção de natureza humana como sendo individual e qualitativamente diferente da natureza não humana, por se fundarem na ideia de que o que conta como violação de direitos humanos está definido nas declarações internacionais, instituições multilaterais e organizações não-governamentais (SANTOS, 2019, p. 13).

Podemos considerar que com o sequencia das guerras e revoltas, tanto do ponto de vista político quanto do ponto de vista económico, a sociedade humana, constantemente, agiu de forma a superar paradigmas e propor novos padrões de relação e existência que, muitas vezes, se sobrepujam àquele que anteriormente predominavam. Conforme ensina Herrera Flores, os direitos humanos não são naturais mas sim elaborados conforme com as necessidades dos envolvidos, fortalecendo a percepção de que a construção do conceito de direitos humanos, o direcionamento de seu discurso, e, conseqüentemente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fruto do contexto sóciopolítico à época de sua elaboração, com as limitações que tal premissa origina (HERRERA FLORES, 2009, p. 29).

O sujeito da declaração, portanto, é o sujeito criado a partir da ordem moderna eurocêntrica. O seu modo de vida, sua religião, formar de se relacionar consigo e com a comunidade, ou seja, o existencialismo liberal fundou o sujeito de direitos protegido pela declaração. Em que pese se possa reconhecer eventuais esforços em abarcar diferentes percepções sociopolíticas que na época possuíam alguma influência na elaboração do documento, o fato é que a ampla pluriversidade de saberes e viveres ao redor do globo foram deixados de lado quando da confecção da declaração. Como consequência, os grupos que não se adaptarem aos modos de existência celebrados pelo homem europeu, será visto como inferior, não digno de todas as garantias e objetivos traçados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, em se confirmando que nem todos os *homo sapiens* são “humanos” para a declaração e, abrangentemente, para os direitos humanos, a luta não seria mais a de buscar na formalidade do direito nortecêntrico o auxílio ou reconhecimento de demandas que buscam prover dignidade aos marginalizados pelos senhores da

lei, mas sim, em romper com a linha que divide o humano do não humano, que determina quem é, ou não, sujeito de direitos.

Este desafio passa por denunciar que o pensamento antropocentrado também não se refere à toda os integrantes da espécie humana, mas sim aos mesmos privilegiados que possuíam o poder e a prerrogativa artificial de se declarar mais humanos que outros de sua mesma comunidade. Neste momento, as questões que envolvem direitos humanos e meio ambiente se unem, demonstrando que, ao fim, possivelmente, o fator gerador das problemáticas jurídicas e sociambientais é o mesmo.

3 ANTROPOCENO: O CENÁRIO ATUAL PARA SE PENSAR EM DIREITOS HUMANOS

A discussão que aqui se propõe considera que pensar em Direitos Humanos exige, também, compreender o contexto maior no qual tais direitos se inserem. Assim sendo, o contexto atual, além de problemáticas de ordem política, econômica e social diversas, exige o reconhecimento de uma crise ecológica que se agrava.

Para além de todos os estudos e discussões acerca da problemática ambiental que já ocorrem de maneira cada vez mais intensa desde a segunda metade do século XX, em 2000 propôs-se que estaríamos vivenciando uma transição para uma época geológica classificada como Antropoceno.

Antropoceno é a proposta de reclassificar a atual época geológica, holoceno, para a que estaríamos atualmente vivendo, considerando marcadores antrópicos como um novo ponto de definição. Ou seja, as atividades humanas no planeta, e as consequências das mesmas, atingem no Antropoceno um grau de influência sobre processos bióticos e abióticos que alteram toda a dinâmica terrestre, provocando efeitos transformadores não só ao próprio planeta mas, também e consequentemente, à toda a comunidade humana.

Após a apresentação deste cenário, é inevitável o reconhecimento do papel do capitalismo como mecanismo central na produção e agravamento da problemática ambiental que passa a ter destaque no Antropoceno. Portanto, torna-se importante expor as contradições do sistema capitalista nortecentrado, procedimento necessário a fim de preencher a discussão sobre Antropoceno com as suas causas.

Nesta proposta de apresentar o capitalismo como mecanismo gerador da crise ambiental, emergem as discussões sobre as consequências mais diretas desta problemática. A já popularizada questão acerca do aquecimento global, perda significativa de biodiversidade, acidificação de oceanos, dentre outras graves e incontornáveis consequências do colapso ambiental provocado pelo capitalismo devem ser apresentadas de forma a trazer o atual estado de conhecimento sobre o tema, medida necessária considerando a natureza interdisciplinar da presente pesquisa.

Ao fim, as discussões sobre Antropoceno e colapso ambiental aportam no debate sobre direitos humanos. Advoga-se aqui que as questões que envolvem Antropoceno extrapolam a questão geoambiental ou de como reverter uma crise climática que gradativamente demonstra evidências de agravamento. Pensar em Antropoceno também é pensar em direitos humanos e como estes são afetados por este novo cenário que se desenha.

Justiça ecológica, justiça climática, racismo ambiental, a questão das migrações forçadas decorrentes da ação já corrente da crise climática, dentre outros, são todos tópicos que afetam diretamente os direitos humanos e evidenciam o paralelo indissociável entre Antropoceno e direitos humanos, caracterizando esta nova época geológica como um ponto de inflexão na sequência dos estudos e análises jurídicas e socioambientais.

3.1 Capitalismo e a problemática socioambiental

Se as discussões sobre o Antropoceno estão se encaminhando para um provável desfecho no sentido da oficialização da transição de época geológica após 12.000 anos de estabilidade proporcionada pelo Holoceno, é importante entender quais seriam as questões de ordem sociambiental que definem este novo momento, bem como trabalham em um sentido de traçar os paralelos entre a crise ambiental e o sistema capitalista.

O fim do século XX trouxe consigo um cenário de crise: global, ambiental, econômica, social, ideológica e política. O sistema capitalista e seus modos de produção extrativista e explorador encontram-se por todo o planeta terra beneficiando-se do domínio completo dos mercados mundiais, bem como de uma multiplicidade de atividades perpretadas por atividades antrópicas. Esse modo de produção é baseado na exploração do trabalho e no uso dos recursos naturais. alvos do superstição gerado pelo sistema capitalista.

A terra está sendo degradada e torna-se infértil devido à irresponsabilidade das grandes empresas agrícolas multinacionais. Além do retorno da fome como uma chaga que volta a assolar a humanidade, as pessoas sofrem com a falta de água, exposição à violências de toda sorte. Florestas estão queimando, desertos estão crescendo a um ritmo crescente, favelas estão expandindo na mesma proporção

que crescem os lucros capitalistas. As consequências do aquecimento global nos mostram que não só um desastre natural, mas também um desastre social é iminente, pois segundo a previsão, áreas serão abandonadas, outras inundadas, outras áreas tornar-se-ão inférteis, com solo degradado. Guerras por recursos e não somente por poder, economia, política, religião, além de conflitos por zonas seguras para a sobrevivência humana. Os desastres sociais e naturais já existentes tendem a tomar proporções ainda mais difíceis de se solucionar, com a tendência de se tornar irremediável.

Um fator de importância quando se trata das consequências da crise ambiental diz respeito a perda de biodiversidade. Ao abordar esta questão, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), aponta que os principais fatores que causam a perda de biodiversidade no planeta são o uso e mudança da terra, a degradação da cobertura da terra e o superdesenvolvimento. Ele mostra um aumento de 15% no desenvolvimento de infraestrutura na área da OCDE desde 2000, representando uma área construída per capita nos países da OCDE de 290 quilômetros quadrados, três vezes a média mundial. Globalmente, a área modificada pela infraestrutura desde 1990 é equivalente ao território do Reino Unido (AMARAL, 2021).

A questão da perda de biodiversidade marinha também é abordada pela OCDE, destacando as enormes pressões da pesca ilegal, desenvolvimento costeiro desigual, altas cargas de emissão de poluentes, acidificação dos oceanos e taxas elevadas de poluição no transporte marítimo. Uma das maiores ameaças à biodiversidade nos oceanos é o despejo de plástico e os microplásticos lançados. Estima-se que mais de 800 espécies marinhas costeiras estejam sendo afetadas por conta de estar se alimentando destes materiais (OCDE, 2020, p. 20).

Outra questão de relevância quando se trata dos impactos ambientais, diz respeito ao uso e a degradação de terrenos. Desde 1992, em todo o mundo, 27% das terras com vegetação seminatural foram perdidas para outro tipo de vegetação. Este percentual representa 2,3 milhões de quilômetros quadrados. Os países da OCDE e do G20 são responsáveis por metade dessa perda, principalmente no Brasil, China, Rússia, Estados Unidos e Indonésia (OCDE, 2020, p. 20).

Caso este cenário de degradação ambiental e social não for contornado, a consequência é que o futuro que nos espera é trágico. O derretimento de calotas polares provocariam consequências trágicas como a elevação do nível do mar, o que provocaria inundações em cidades litorâneas, fazendo com que haja uma diminuição em zonas habitáveis para o ser humano, além de extinção de recifes de corais, em virtude do processo de branqueamento dos mesmos, o que impediria a realização de fotossíntese e, conseqüentemente, inviabilizaria todo o fornecimento e disponibilização de nutrientes para a cadeia trófica dos biomas marinhos, situação que provocaria extinções em massa nestes ambientes.

Os mais recentes relatórios elaborados pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) indicam que para devolver à atmosfera uma estabilidade que garanta a possibilidade de continuidade na vida no planeta de maneira minimamente sustentável, seria necessário um corte de 60% nas emissões de gases estufa, somado a um investimento de US\$ 230 bilhões até 2030, representando 0,5% do PIB (Produto Interno Bruto) e 1,7% dos investimentos globais, de acordo com a organização das Nações Unidas.

Narrar o cenário socioambiental de hoje e alertar sobre as previsões futuras pode ser confundido como um discurso apocalíptico. Àqueles que se dedicam à divulgação científica, especialmente a relacionada às mudanças climáticas, podem ser taxados como profetas pessimistas, assim como aqueles que, no passado, anunciavam o fim dos tempos, manejando uma sineta nas calçadas das metrópoles. Seria exagero a insistência da comunidade acadêmica das ciências naturais que insistem em alertar para os perigos das mudanças climáticas e de outros problemas relacionados? Infelizmente não.

É consenso hoje que as mudanças climáticas são resultado da intervenção humana na natureza, bem como as previsões são de que as temperaturas poderão subir de 1,8 a 4°C até o final do século XXI, conforme dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

O consenso da comunidade científica já vem advertindo há 40 anos que os desequilíbrios ambientais decorrem predominantemente da atividade humana sobre o meio ambiente. Com o passar do tempo, os alertas se intensificam à medida que a crise ambiental se agrava, em face de que: “É muito pior do que você imagina. A lentidão da mudança climática é um conto de fada, talvez tão pernicioso quanto

aquele que afirma que ela não existe (WALLACE-WELLS, 2019, p. 11), além de alertar sobre a gravidade do tema de maneira incisiva, também traz dados sobre processos histórico-ambientais bem como faz um paralelo com a atual situação:

A Terra conheceu cinco extinções em massa antes da que estamos presenciando hoje, cada uma delas uma aniquilação tão completa do registro fóssil que funcionou como um recomeço evolucionário, levando a árvore filogenética do planeta a se expandir e contrair a intervalos, como um pulmão: 86% de todas as espécies mortas, 450 milhões de anos atrás; 70 milhões de anos depois, 70%; 100 milhões de anos depois, 96%; 50 milhões de anos depois, 80%; 150 milhões de anos depois disso, 75% outra vez. (...) todas elas com a exceção da que matou os dinossauros, envolveram a mudança climática produzida por gases de efeito estufa. A mais notória ocorreu há 250 milhões de anos: começou quando o carbono aqueceu o planeta em 5°C, acelerou quando esse aquecimento desencadeou liberação de metano, outro gás de efeito estufa, e se encerrou deixando a vida na Terra por um fio. Atualmente lançamos carbono na atmosfera a um ritmo consideravelmente mais rápido. Essa taxa é cem vezes mais rápida do que em qualquer outro ponto da história humana anterior ao início da industrialização (WALLACE-WELLS, 2019, p. 11).

É difícilimo, se não impossível, encontrar algum cientista que discorde da tese segundo a qual o relacionamento da humanidade com o restante da natureza é um processo coevolucionário de escala planetária. E também há amplo consenso sobre a gravidade das atuais incertezas causadas pela força relativa que alcançaram as atividades humanas nos últimos tempos. Após uma dúzia de milênios de extraordinária estabilidade ecossistêmica – que tanto favoreceu o desenvolvimento humano – acumulam-se inúmeros indícios sobre o encerramento desse período de bonança (VEIGA, 2015, p. 30).

Constatar os desequilíbrios ambientais e prever as suas consequências para o planeta e para a espécie humana é tão importante quanto compreender quais são os mecanismos que nos trouxeram até aqui.

Surge a partir do início do mercantilismo e dos estados liberais grandes conflitos contra os bens que são comuns, incluindo o meio ambiente e os recursos naturais. Tais conflitos ocorrem por conta que a mera existência destes bens comuns impedem e atrasam o desenvolvimento socioeconômico possível de ocorrer dentre da perspectiva de um estado liberal (SUBIRATS, 2011, p. 68).

O capitalismo, em suas crises recorrentes, afeta uma parcela cada vez maior da população, uma vez que não consegue assegurar uma “vida boa e atrativa”

para a grande maioria dos seres humanos. Este choque de realidade que a continuidade do modelo econômico capitalista, alicerçado por “Todos começamos a sentir que o que chamamos de progresso é, na verdade, uma corrida grotesca que nos torna cada dia mais neuróticos e desequilibrados” (ACOSTA, 2019, 67).

A busca incessante por desenvolvimento, crescimento, o status quase religioso que o PIB adquire na classificação de saúde social de um país direcionam a sociedade global para uma encruzilhada que demonstra sinais cada vez mais claro de esgotamento (MARQUES, 2015, p. 16).

Por que se desenvolver? Em que sentido? Sobre estes aspectos, é importante um constante questionar-se sobre eventuais e necessárias reformas ao atual modelo hegemônico de poder, mantendo vivos os debates sobre o desenvolvimento de forma a reformular as concepções sistêmicas que impõem um modelo estrutural (SANTOS, 2002, p. 103).

Nesse contexto, nota-se o caráter ideológico do conceito de desenvolvimento. Propaga-se a igualdade social, liberdade, segurança, preservação dos recursos naturais, entre outros. A relação de dominação da burguesia se dá mediante um distanciamento entre discurso e prática. Porém, o que se nota é o contrário, cada vez mais disparidade social, violência, destruição dos recursos naturais e superexploração da força de trabalho.

A discussão sobre o termo desenvolvimento é acalorada. É comum ver associado à palavra ambiente, meio ambiente, natureza, etc. a palavra desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável. Há críticas sobre tal associação de termos, como a seguinte:

Infelizmente, essa expressão – desenvolvimento – permeia a legislação ambiental, desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, embora devesse ela ser banida, por ser incompatível com a preservação do ambiente. Todavia, não há como expungir-la dos textos legais. Tudo o que se fez foi acrescentar-lhe o adjetivo sustentável, buscando amenizar os efeitos perniciosos, tantas vezes irremissíveis, produzidos pelo núcleo econômico da ideia desenvolvimentista (AZEVEDO, 2008, p. 75).

O sistema de acumulação e expansão capitalista é incapaz de não se autodestruir. Os mecanismos de desenvolvimento neste sistema não levam em

consideração uma incapacidade intrínseca de renovação e sustentação das bases desta economia globalizada. As consequências de esgotamento de recursos naturais e declínio da capacidade dos sistemas naturais de suportar o atual modelo desenvolvimentista já são aparentes e frequentes, migrando das previsões e modelos científicos para a realidade cotidiana da população (MARQUES, 2015, p. 680).

A busca incessante por desenvolvimento e crescimento econômico entram em conflito com uma problemática: a da finitude dos recursos naturais que sustentam tal crescimento. O planeta não mais possui a capacidade de se regenerar e, portanto, regenerar tais recursos de forma sustentável que acompanhe o ritmo de exploração. Ou seja, a capacidade de resiliência do planeta em que habitamos foi ultrapassada (LATOUCHE, 2009).

Este choque de realidade que a continuidade do modelo econômico capitalista, alicerçado por “Todos começamos a sentir que o que chamamos de progresso é, na verdade, uma corrida grotesca que nos torna cada dia mais neuróticos e desequilibrados” (LUTZENBERGER, 2004, p. 17).

A ideologia neoliberal já pressionou o planeta aos seus limites. A cisão entre as dependências materiais da vida humana e o paradigma econômico dominante conduzem a espécie humana a uma situação de colapso. Quaisquer alternativas que não reconheçam a natureza ecodependente e interdependente da vida humana estão fadas à impossibilidade de concretização (HERRERO, 2012).

O fato é que a compreensão do social atualmente passa, necessariamente, pela assimilação da atual problemática socioambiental. A chamada crise ambiental é fator condicionante que extrapola as ciências naturais, fornecendo um cenário para se pensar a sociedade como um todo. Sobre o tema, se posicionou o filósofo francês Bruno Latour:

A hipótese é que não entenderemos nada dos posicionamentos políticos dos últimos cinquenta anos se não reservarmos um lugar central à questão do clima e a sua degeneração. Sem a consciência de que entramos em um novo regime climático, não podemos compreender nem a explosão de desigualdades, nem a amplitude das desregulações, nem a crítica da globalização e nem, sobretudo, o desejo desesperado de regressar às velhas proteções do estado nacional (LATOUCHE, 2020, p. 59).

Marcadores de desenvolvimento que levam em consideração apenas a saúde econômica de um Estado como parâmetro de sucesso é uma característica central do sistema econômico capitalista. O sistema de acumulação e expansão capitalista é incapaz de não se autodestruir. Os mecanismos de desenvolvimento neste sistema não levam em consideração uma incapacidade intrínseca de renovação e sustentação das bases desta economia globalizada (MARQUES, 2015, p. 678).

Para compreender de uma maneira mais profunda a problemática aqui trabalhada deve-se entendê-la, portanto, como consequência de uma crise sistêmica que envolve a falência do modelo socioeconômico capitalista. As tentativas de superação das crises que emergem desse sistema não tiveram sucesso.

Monedero explica que as constantes crises vividas pelo sistema capitalista são respondidas através de um adiamento dos problemas oriundos deste modelo socioeconômico para as gerações futuras, para o meio ambiente e para o sul. Portanto, reconhece-se que os resíduos sociopolíticos do sistema capitalista, dentro dos quais se incluem a grave crise ecológica, nunca foram solucionados. Pelo contrário, conforme observa o professor Monedero, são problemas em que a solução é constantemente empurrada ou tem a sua efetiva resolução adiada (MONEDERO, 2012, p. 69).

O impasse que emergem dos limites que o próprio ambiente impõe ao crescimento econômico fomenta e intensifica a necessidade de pensar na construção de alternativas que poderiam trazer uma nova perspectiva na direção de uma transição para novas formas de organização social (ACOSTA, 2019, p. 242).

Se, conforme Chico Mendes, as discussões ecológicas sem consciência sóciopolítica são vazias, a tarefa que aqui se propôs tratou de vincular a problemática ecológica ao seu motor principal: o capitalismo. Sem este paralelo, a sequencia dos trabalhos seria inoquo. Superado este desafio, torna-se possível a apresentação de um conceito central desta pesquisa: o Antropoceno.

3.2 Uma nova época geológica: a proposta do Antropoceno

A ideia de que o homem tem a capacidade de influenciar e alterar o meio em que habita é antiga. No entanto, é relativamente recente a proposição de que tais

ações teriam a magnitude de conduzir a humanidade e todo o sistema planetário a uma nova época geológica: o Antropoceno.

Atualmente, oficialmente, vivemos na época geológica conhecida como Holoceno, caracterizada por uma estabilidade climática, o que propiciou o desenvolvimento da espécie humana e a ocupação de diferentes regiões do globo de maneira segura. Observa-se da tabela apresentada na sequência, que toda a história recente do *homo sapiens* ocorre em uma camada pequena do ciclo geológico terrestre:

Tabela 1 – Escala de tempo geológico

FANEROZOICO	CENOZOICA	Quaternário		Holoceno	0,01
				Pleistoceno	1,8
		TERCIÁRIO	neógeno	Plioceno	65
				Mioceno	
				Oligoceno	
		paleoceno	Eoceno		
			Paleoceno		
	MESOZOICA	Cretáceo		248	
		Jurássico			
		Triássico			
	PALEOZOICA	Permiano		545	
		Carbonífero			
		Devoniano			
		Siluriano			
		Ordoviciano			
cambriano					
PROTEROZOICO				2500	
ARQUEANO				4500	

Observa-se da tabela acima que nela não está incluído a época geológica que aqui se propõe trabalhar. Ocorre que somente em 2000, o holandês Paul

Crutzen, agraciado com o Prêmio Nobel de Química em 1995 por suas pesquisas envolvendo a formação e a decomposição da camada de ozônio, propôs o fim do Holoceno, período dos últimos 11.718 anos dos quais se deu o processo civilizador, e o início de uma nova e atual época chamada de Antropoceno. Crutzen argumentou que por razão do impacto das atividades antrópicas no planeta, haveria ocorrido a transição para uma outra época que foi nomeada a partir da junção de *antropos*, termo grego referente à espécie humana, e *ceno*, sufixo usado pela geologia para identificar épocas geológicas (VEIGA, 2019, p. 17).

Durante o Holoceno, os humanos tornaram-se cada vez mais influentes, à medida que a população crescia. Há 8.000 anos, a população da Terra era de 18 milhões de pessoas, e nessa época as atividades agrícolas começaram com o corte de florestas e o aumento das emissões de CO₂ na atmosfera devido aos incêndios. No entanto, foi no ano de 1800 que a população da Terra atingiu o número de um bilhão. A partir de então, a população humana aumentou gradativamente, no período de 1750 a 1940, essa taxa de crescimento foi mais lenta, mas tornou-se exponencial no período de 1950 a 2010 (WATERS, 2021, p. 55).

Toda a construção da civilização humana ocorrida no período geológico do Holoceno se deu sem a preocupação, ou consciência, de que o palco para as ações antrópicas também é um ator que deve ser levado em consideração quando da organização da peça coletiva que se pretende produzir. No Antropoceno, as ações antrópicas não mais afetam apenas os atores humanos mas também, perturbam e mobilizam o próprio sistema terrestre (LATOURET, 2020, p. 55).

Nos últimos três séculos, as ações humanas com impacto ambiental em nível global sofreram uma escalada em nível exponencial. Tais impactos se dissociam expressivamente de qualquer marcador natural. Portanto, o termo Antropoceno pode ser considerado o mais adequado a ser utilizado para classificar a atual época geológica, época esta dominada pela espécie humana (CRUTZEN, 2002). É inegável que a crise ambiental é fruto da ação humana, a responsabilidade pelo esgotamento e degradação de recursos naturais e, conseqüentemente, pelo comprometimento da segurança e equilíbrio ecológico é inegavelmente humano (SARLET, 2020, p. 14).

A quantificação e qualificação dos impactos causados pelas atividades humanas também foram descritas pelo autor em conjunção com seu colega Eugene Stoermer. Os marcadores identificados pelos autores e propostos como sendo aqueles que evidenciariam e definiriam do ponto de vista geológico e estratigráfico o Antropoceno seriam:

(...) a) aumento da liberação de dióxido de enxofre para a atmosfera, aproximadamente 160 Tg/ano, uma quantidade duas vezes maior do que as emissões naturais; b) fixação sintética de nitrogênio no solo, devido ao uso de fertilizantes na agricultura; c) aumento da liberação na atmosfera de óxido nítrico (NO) devido à queima de combustíveis fósseis com o respectivo incremento do volume de ozônio fotoquímico; d) aumento da emissão de gases de efeito estufa, com um incremento de 30% na emissão dióxido de carbono CO₂ e em mais de 100% de metano CH₄; e) destruição das zonas úmidas costeiras pelos seres humanos, com uma perda de 50% dos manguezais do mundo; f) modificação dos ciclos geoquímicos das águas (CRUTZEN, 2021, p. 17).

A proposta inicial de Crutzen associava o estágio inicial do Antropoceno à Revolução Industrial, período no qual, com a crescente utilização de motores a vapor, iniciou-se um aumento na concentração atmosférica de gases de efeito estufa. Um segundo estágio do Antropoceno corresponderia ao que foi conceituado como “A Grande Aceleração”, iniciada em 1945, período que marca o início de um crescimento vertiginoso nos impactos humanos sobre a ecologia global. O primeiro critério do químico Crutzen foi o início do mais recente aumento das concentrações atmosféricas de vários gases de efeito estufa, principalmente CO₂ e CH₄.

Em que pese a atribuição inicial do Antropoceno à Revolução Industrial, o próprio Paul Crutzen reconhece a possibilidade de ter como marco referencial do início desta época outros momentos históricos:

Paul Crutzen achou que atribuir uma data específica ao início da nova época seria uma arbitrariedade. Por isso, no artigo original, em coautoria com Eugene Stoermer, sugeriu que a referência fosse toda a última parte do século XVIII. Embora ciente de que surgiriam propostas alternativas, a dupla escolheu esse período porque os efeitos globais das atividades humanas só se tornaram claramente perceptíveis nos últimos dois séculos (VEIGA, 2019, p. 58).

Então, todo o período conhecido como "Era Industrial" - de 1800 a 1945 - foi considerado apenas o primeiro período do Antropoceno, sendo atribuída uma

importância muito maior ao segundo período, marcado com "Grande Aceleração", que começou em 1945. Independente de eventuais divergências, os historiadores das ciências naturais concordam que a mais significativa ruptura ocorreu em meados do século XX. Já haviam evidências estratigráficas suficientes de mudança em 2008 para que a nova época geológica fosse considerada e discutida em nível internacional para formalizar essa época. A base do Antropoceno pode ser identificada por um marcador em sedimentos ou núcleos de gelo, ou simplesmente por datas (VEIGA, 2019, p. 517).

No entanto, importante frisar que duas outras correntes científicas não concebem o Antropoceno como um fenômeno relacionado a uma ruptura recente no ecossistema global. Uma delas aponta que deve ser considerado qualquer efeito humano que modifique a biodiversidade, mesmo que a escala desses efeitos nos ecossistemas seja pequena. O outro método lança luz sobre instâncias de influência global, mas não de epocalismo, registradas por variações arcaicas nas concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. Acredita-se que a primeira dessas duas linhas data de quando o *Homo erectus* começou a usar o fogo, cerca de 1 milhão de anos atrás. Esta última sugere que os eventos mais relevantes que caracterizarão esta época geológica são a migração do *Homo sapiens* levando à extinção da megafauna, a expansão da agricultura e mineração, ou a conquista europeia da América (VEIGA, 2019, p. 55).

Após a proposta de Crutzen e os artigos publicados pelo mesmo por conta própria ou em coautoria na sequência, o debate ganhou proporções mundiais. A provocação ambiciosa do autor abalou a comunidade acadêmica e o desafio de confirmar as proposições ou negá-las foi aceito. A proposta ainda necessitaria ser ratificada pela comunidade das ciências geológicas, área responsável pelo processo de oficialização desta transição de época geológica.

Assim, em atenção a esta demanda de discussão institucional da proposta de Crutzen, foi criado o Grupo de Trabalho sobre o Antropoceno: Anthropocene Working Group (AWG). Este grupo ficou subordinado à Subcomissão de Estratigrafia, esta que é integrante da União Internacional de Ciências Geológicas. Há portanto este processo de convencimento destes grupos institucionais a fim de que se alce formalmente o Antropoceno na reverenciada escala de tempo geológico, que só pode vir de anos de trabalho com resultados altamente

incertos, pois a escala de tempo e época geológica nunca será facilmente modificado, uma vez que a comunidade geológica considera este tópico como sendo um dos aspectos centrais das ciências geológicas, afetando diretamente outras subcategorias deste campo do conhecimento.

O AWG analisou o conceito de Antropoceno do ponto de vista estratigráfico, considerando uma quantidade suficientemente ampla de evidências que permitiriam a emissão de conclusões preliminares e recomendações. Chegou-se à conclusão de que o Antropoceno representa uma diversificação de processos geológicos distintamente refletidas nas características estratigráficas. Os depósitos antropocêntricos foram consideráveis, geologicamente “reais” e, em vários aspectos, inéditos considerando toda a escala de temporal do planeta. Como tais mudanças sugerem que o Antropoceno proposto é bem diferente do Holoceno, ele deve ter se tornado uma nova unidade de tempo geológico. A trajetória futura desta nova era é altamente incerta, pois dependerá de mudanças imprevisíveis no sistema terrestre. No entanto, parece provável que os humanos não continuem apenas a ser o principal agente geológico, mas que o impacto de suas atividades seja amplificado por efeitos de retroalimentação, como mudanças no reflexo nas regiões polares (VEIGA, 2019, p. 19).

Diante deste desafio, o Grupo de Trabalho decidiu buscar uma proposta para formalizar o Antropoceno usando GSSP (Global Boundary Stratotype Section and Point) que possa ser situado no século 20, período em que há um sinal de influência humana pela primeira vez detectado. Os marcadores encontrados com estes esforços contrastam de maneira flagrante com aqueles marcadores de influências humanas que se tem registrado estratigraficamente durante o Holoceno. Este é um processo que possibilita a identificação de camadas de material sedimentar que podem ser apontadas como identificadoras e representantes do intervalo de tempo a que se busca caracterizar. Estes marcadores que poderiam indicar uma ação inequívoca humana são resultados de uma combinação de fatores que incluem a aceleração do desenvolvimento tecnológico, o rápido crescimento da população humana e o aumento do consumo de recursos. O resultado das análises reforçava a tese de diferenças marcantes entre a época geológica anterior e o Antropoceno (VEIGA, 2019, p. 54).

Os mais recentes trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho (ANEXO 1) apontam e detalham quais seriam os sinais da ação humana que embasariam a adoção do Antropoceno como classificação formal da época geológica atual, com base em dados estratigráficos, são eles:

1) presença dos denominados tecnofósseis na Terra, nas camadas rochosas, ou seja, materiais fabricados por humanos, tais como cerâmica, vidro, tijolos, ligas de cobre, concreto, alumínio elementar, polímeros orgânicos (plásticos); 2) presença dos plásticos nos rios, lagos, nos sedimentos marinhos de águas rasas e profundas; 3) combustão de fósseis com a liberação de partículas de carbono preto, esferas de cinzas inorgânicas e partículas esféricas, de carbono preto, que deixam um marcador permanente em sedimentos e gelo glacial; 4) modificação dos processos sedimentares de mais de 50% do solo da superfície terrena para o uso humano, com a geração de materiais “antropogenicamente modificados”, que são depositados em aterros artificiais ou em solos preparados para cultivo, mas que acabam se espalhando pelos oceanos, causando a eutrofização das águas costeiras e o branqueamento de corais; 5) desmatamento de florestas primárias, com a erosão do solo; 6) retenção de sedimentos em barragens, expansão da mineração, com distribuição de metais industriais como cádmio, cromo, cobre, mercúrio, níquel, chumbo e zinco; Acumulação em solos adjacentes a rodovias de resíduos de platina, ródio e paládio; 7) presença de elementos radiogênicos e radionuclídeos em sedimentos e gelos resultantes da precipitação de testes nucleares; nesse ponto, ponderam sobre a viabilidade do estabelecimento do marco inicial para o Antropoceno, ou seja, de uma “idade estratigráfica padrão e global”, na data da detonação do dispositivo atômico Trinity em Alamogordo, Novo México, em 16 de julho de 1945; 8) citam como grande marca antropogênica a evolução do ciclo do carbono registrada nos núcleos de gelo glacial, cuja presença saltou de 120 ppm em 1850, para 400 ppm na atualidade; 9) apontam também a crescente emissão de metano, que tem sido registrada nos núcleos de gelo, sendo que até 1700 a concentração variava de 590 a 760 partes por bilhão (ppb) e, em 2004, em estudos feitos em núcleos de gelos antárticos, verificou-se um aumento dessa concentração para 900 ppb; essa foi a maior concentração verificada nos últimos 800 mil anos; 10) aquecimento climático, com uma média global de aumento da temperatura de 0,6 a 0,9 °C, entre 1096 e 2005; 11) sensível aumento do nível médio do mar global, em $3,2 \pm 0,4$ mm por ano, no período de 1993 a 2010; 12) citam também as recentes mudanças bióticas. Destacam que, mesmo que a Terra ainda tenha a maioria das espécies presentes no início do Holoceno, as tendências atuais de perda de habitat por queimadas de florestas e superexploração pode levar a Terra à sexta extinção em massa, ou seja, à extinção de 75% das espécies. Apontam uma grave alteração do conjunto de espécies em todo o mundo, e atribuem essa redução da diversidade da fauna e da flora às invasões transglobais de espécies geologicamente inéditas (AMARAL, 2021, p. 29).

Veiga também entende que, em que pese a continuidade nos esforços para encontrar de maneira definitiva as bases técnicas que possibilitem a afirmação do Antropoceno como a atual época geológica e, conseqüentemente, a superação do holoceno, alguns marcadores já são candidatos a serem tidos como aqueles que

serão utilizados de maneira oficial, como os marcadores radioativos que se encontram depositados em camadas sedimentares, sendo que, para o autor, este seria o maior candidato ao posto de marcador estratigráfico definitivo, podendo ser verificado através de picos e sinais de marcadores deixados por testes nucleares atmosféricos realizados na década de 1960 (VEIGA, 2019, p. 33).

Por fim, e ainda sobre a nomenclatura do Antropoceno, entendem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer que é necessário problematizar a classificação para não deixar dúvidas quanto o aspecto negativo que o prefixo antropo confere ao sufixo que o sucede. Não se trata de uma homenagem positiva à espécie humana por conta de seus esforços civilizacionais, muito menos em razão de sua relação com as demais formas de vida e de existência (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 16).

Ao contrário de uma homenagem, o Antropoceno é um alerta e um chamado à ação para aquela espécie animal que se colocou em uma situação em que é responsável não só por sua própria sobrevivência mas, também, de todo o ecossistema terrestre. Diante deste cenário hipercomplexo, direitos humanos e a questão ambiental se unem, demonstrando que a colaboração interdisciplinar entre as matérias pode indicar um horizonte único a ser trilhado.

Para além dos esforços de conceituação, o Antropoceno deve ser compreendido não apenas em seus aspectos formais e formalizantes, mas sim, deve ser entendido como um ponto de inflexão. Ou seja, um ponto a partir do qual devem ser redirecionados os esforços epistemológicos a fim de compreender este novo momento bem como propor as ações de adaptação e, eventualmente, superação.

3.3 O Antropoceno como ponto de inflexão e a problemática dos direitos humanos neste contexto

Em que pese a ebulição nas discussões e a eminência da formalização do Antropoceno como nova época geológica, o papel central da espécie humana enquanto fator de influência e desequilíbrio no meio é inquestionável. Não apenas isto, mas, também, as discussões sobre o Antropoceno suscitam reflexões nas mais diversas áreas do conhecimento como sociologia, filosofia e, inclusive, nas ciências jurídicas, especialmente sobre os direitos humanos. Estaria a concepção tradicional

sobre os direitos humanos apta a enfrentar os desafios que se desvelam com o Antropoceno?

Com o clima bem menos estável, a Terra está em novo rumo, nunca antes experimentado. Por isso, tanto o pensamento quanto as instituições precisam evoluir em direções mais compatíveis com o Antropoceno. Como não há jeito de contorná-lo, de uma forma ou de outra os humanos terão que a ele se ajustar. No Antropoceno, os eventos climáticos e sociológicos que o define afetam a vida humana e o próprio palco que abriga a vida. A partir deste cenário, passam a ser travado lutas no sentido de garantir condições dignas para que a vida na terra ocorra, para as atuais e as futuras gerações. Uma vez que estando diante de riscos à vida humana, estaríamos diante de violações aos direitos humanos.

As análises sobre o Antropoceno podem ser concretizadas a partir de diferentes perspectivas, são elas a: Perspectiva das Ciências do Sistema Terrestre, Perspectiva da Biosfera, Perspectiva Geológica, Perspectiva Histórica: o caso de um Antropoceno inicial, Perspectiva Cultural e Filosófica, Críticas das Ciências Naturais, Críticas das Perspectivas Política, Filosófica e Cultural, todas elas são apresentadas na tabela apresentada a seguir, elaborada por a fim de melhor visualiza-las (ALBUQUERQUE e SOUZA, 2022, p. 28):

Tabela 2. Diferentes Perspectivas de estudo do Antropoceno

Perspectiva	Descrição
Perspectiva das Ciências do Sistema Terrestre	“A soma cumulativa da atividade humana está interrompendo muitos aspectos das funções planetárias e movendo-os para fora da faixa modesta de variabilidade que definiu o Holoceno, e em uma direção diferente de aquecimento que está (ou logo estará) fora da faixa dos ciclos glacial-interglacial do pleistoceno. A mais proeminente dessas perturbações é a mudança climática, mas outras perturbações importantes da biogeoquímica

	planetária incluem a acidificação dos oceanos.”
Perspectiva da Biosfera	<p>“Destaca mudanças fundamentais na biodiversidade planetária, independentemente de terem consequências para a função planetária (que a Perspectiva das Ciências do Sistema Terrestre enfatiza). A atividade humana está alterando a diversidade, distribuição, abundância e interações das espécies na Terra por meio da conversão de ecossistemas em ‘antromas’ agrícolas ou urbanos, por meio da colheita direta ou exclusão de espécies, por meio da mistura de espécies entre regiões previamente isoladas e através da mudança ambiental. Uma característica particular é a elevação da taxa de extinção e um evento potencial de extinção em massa por meio de uma combinação de perda de habitat, colheita, invasão e mudança climática.”</p>
Perspectiva Geológica	<p>“O debate geológico tende a se concentrar em se há uma assinatura estratigráfica detectável do Antropoceno, qual assinatura particular é a mais apropriada e como isso acaba informando uma decisão no início data para o Antropoceno. O objetivo da abordagem geológica é examinar se a mudança contemporânea é detectável e significativa nas escalas de tempo da história da Terra. Essa abordagem torna a definição do Antropoceno como uma época geológica análoga ao processo de definição de todos os outros períodos geológicos anteriores.”</p>
Perspectiva Histórica: o caso de um Antropoceno inicial	<p>“Uma narrativa alternativa defende um início anterior, às vezes muito anterior, com escalas de tempo variando de vários milhares a até milhões de</p>

	<p>anos atrás. Esta narrativa defende um Antropoceno primitivo e procura destacar e capturar é um senso de longa alteração humana do meio ambiente, uma história e pré-história que muitas vezes é pouco reconhecida no foco tecnocêntrico predominante na ruptura industrial e na modernidade.”</p>
<p>Perspectiva Cultural e Filosófica</p>	<p>“Um tópico se concentra nos desafios de responder ou gerenciar a alteração em grande escala e multifacetada do funcionamento do planeta e os desafios existenciais que isso representa para a história humana, para a ideia de progresso e para o futuro da civilização. Um segundo tópico explora como ver, responder e valorizar a natureza em um mundo pós-natural onde a influência humana é tão difundida – seja em escalas de tempo modernas ou históricas – estimulando uma reavaliação do que é humano e do que é natural.”</p>
<p>Críticas das Ciências Naturais</p>	<p>“As críticas mais desdenhosas rotulam o Antropoceno como um mero item da ‘cultura pop’, sujeito aos caprichos e modas da política ambiental. Uma crítica mais focada é que o Antropoceno, sendo uma época em que estamos imersos, é uma entidade fundamentalmente diferente das unidades cronoestratigráficas anteriores. Na tentativa de formalizar o Antropoceno, as práticas de conhecimento e objetividade da convenção geológica estão sendo esticadas além de sua utilidade para responder o que é uma questão especulativa e política.”</p>
<p>Críticas das Perspectivas Política, Filosófica e Cultural</p>	<p>“Os críticos argumentam que a perspectiva de sistemas em grande escala, de muitas ciências naturais que escrevem sobre o Antropoceno,</p>

	<p>encoraja uma narrativa particular que emerge de um enquadramento cultural ocidental e tecnocêntrico do mundo. Quase todos os escritos sobre o Antropoceno surgiram da Europa e da América do Norte, a maioria dos comitês que decidem sobre o Antropoceno são compostos por representantes dessa mentalidade cultural e, como tal, tende a favorecer uma conceitualização materialista e tecnocrática e uma resposta ao ambiente contemporâneo. Desafio, particularmente em argumentos para uma data de início recente para o Antropoceno.</p>
--	---

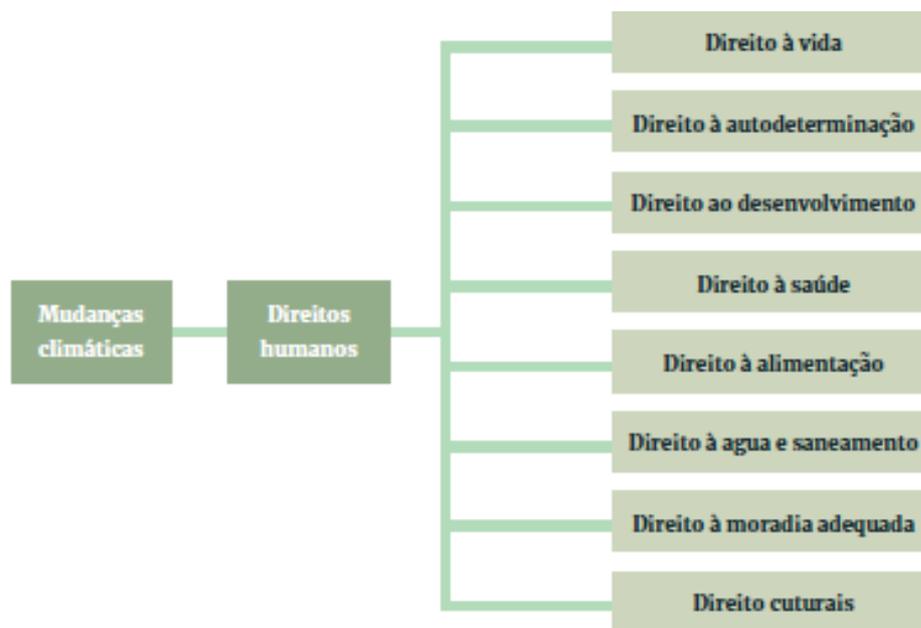
Percebe-se que as diferentes perspectivas, sumarizadas pelos autores (ALBUQUERQUE e SOUZA, 2022, p. 29) com base no trabalho de Malhi, (2017), abre um leque muito amplo de possibilidades de análise da questão do Antropoceno. Uma destas perspectivas, a política, filosófica e cultural, será alvo de uma análise mais detida a partir deste momento da pesquisa.

Nesse contexto de muitas crises ecologicamente entrelaçadas, são múltiplas as abordagens entre as questões da crise ecológica do Antropoceno e o Direito - como meio de alcançar a Justiça, por diversas formas de intervenção, desde negociações e tratados internacionais até regulamentos internos, políticas e medidas. As mudanças climáticas que afetam o planeta promovem insegurança alimentar, escassez de recursos hídricos, migração forçada e uma infinidade de problemas que se manifestam em aspectos que vão desde o controle de fronteiras e industrialização militar, negociações assimétricas e desigualdade crescente estão ocorrendo de forma flagrante em todo o planeta, afetando especialmente os países mais pobres. Eles lançam luz sobre as injustiças que atingem as pessoas mais vulneráveis, como crianças, idosos, mulheres, pessoas com necessidades especiais, pessoas não brancas, não transparentes de gênero e pessoas não naturais, mostrando a urgência de formação de políticas que atinjam os interesses da comunidade de vida do planeta (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, P. 50).

Em primeiro lugar, a questão da problemática socioambiental também é reconhecida pela comunidade internacional como um entrave aos direitos humanos, o que mostra e reforça a ideia de que as mudanças climáticas O clima é uma questão que exige soluções coletivas e globais. Isso se torna ainda mais uma preocupação internacional, pois representamos uma ameaça à vida das pessoas em escala planetária. Os meios de subsistência de diferentes povos estão ameaçados pelas mudanças climáticas extremas e, portanto, os direitos fundamentais foram violados em primeiro lugar. Uma ampla gama de direitos acabam por carecer de proteção, pois os impactos não se limitam apenas à alimentação, pois a habitação, a saúde e a educação das pessoas também correm risco de mudanças devido às mudanças climáticas (NEIVA e MANTELLI, 2021, p. 20).

Estes pontos levantados, quais sejam a amplitude de direitos que acabam por ser violados em decorrência da complexidade e da gravidade do colapso ambiental que define o Antropoceno, permitem a elaboração de uma exposição de um vasto rol de direitos que são afetados por conta de mudanças climáticas e outras questões inerentes ao cenário de crise ambiental, conforme se denota da tabela a seguir:

Tabela 3 – Principais direitos humanos violados em decorrência de mudanças climáticas



(fonte: NEIVA e MANDELLI, 2021, p. 21)

Um fator de extrema importância no que diz respeito entre a relação às violações aos direitos humanos e a crise ambiental é que abusos de direitos humanos causados pelas mudanças climáticas atingem em um primeiro momento e com maior intensidade as comunidades e populações vulneráveis em todo o mundo, sendo estas que foram e continuarão a ser as primeiras a perceber os impactos negativos causados pela crise climática. As circunstâncias geográficas e econômicas das pessoas estão diretamente relacionadas aos impactos das mudanças climáticas, pois quanto maior sua vulnerabilidade, menos vinculados e garantidos são seus direitos (NEIVA e MANTELLI, 2021, p. 20).

Assim, a fim de se tornar uma ferramenta que esteja em harmonia com os desafios que a crise ambiental impõe, os direitos humanos: Portanto, o cumprimento essencial dos direitos humanos, no contexto da crise climática, deve incluir: mitigar as mudanças climáticas e prevenir impactos negativos; garantir que todos tenham a capacidade de se adaptar às mudanças climáticas; assegurar a responsabilização pelas violações dos direitos humanos causadas pelas alterações climáticas; maximizar os recursos disponíveis para o desenvolvimento sustentável com base nos direitos humanos; assegurar a equidade na ação climática; proteger os direitos humanos contra abusos por parte das empresas; assegurar a igualdade e a não discriminação; e garantir uma participação significativa e informada (FISHER e NASRIN, 2021, p. 11).

Outro tema sensível e atual quando se trata de direitos humanos no Antropoceno é a questão do racismo ambiental. O tema foi exposto pela primeira vez pelo líder afro-americano ativista pelos direitos civis Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., em 1981, em um momento em que ocorriam manifestações do movimento negro nos Estados Unidos contra injustiças sociais. À época o termo foi definido pelo ativista como:

Racismo ambiental é a discriminação racial na elaboração de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, direcionamento deliberado de comunidades negras para instalações de resíduos tóxicos, sanção oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida a comunidades e exclusão de pessoas negras da liderança dos movimentos ecológicos” (NEIVA e MANTELLI, 2021, p. 20).

Enfrentar a questão do racismo ambiental é, conseqüentemente, combater o neocolonialismo praticado pelo sistema capitalista branco, que continua extraindo recursos das populações negra, periférica, indígena, quilombola e ribeirinha. Estas populações são as mais vulneráveis e suscetíveis às violações aos direitos humanos. Também, áreas indígenas não demarcadas, favelas com alto risco de deslizamento de terra, aterros sanitários e áreas urbanas sem saneamento básico também são exemplos de opressão contra grupos minoritários (NEIVA e MANTELLI, 2021, p. 20).

Enfim, podemos concluir que enquanto a problemática socioambiental não for confrontada com as demandas que emergem a partir das discussões mais profundas sobre direitos humanos, os problemas reais não serão solucionados em sua completude e tendem a se agravar. Ao reconhecermos que o cenário do Antropoceno exige uma ampliação no escopo da percepção de Justiça ao incluir as novas problemáticas deste contexto que devem ser abarcadas na análise, uma outra questão emerge após a conclusão que se faz neste tópico. Como dar efeito a este conceito ampliado de Justiça? Quais os mecanismos e elementos que impedem, ou atrasam, a sua efetivação? E quais os paradigmas que devem ser superados?

Semelhante ao capítulo anterior onde se buscou traçar os paralelos entre capitalismo e colapso ambiental, nesta próxima etapa da pesquisa, buscar-se-a identificar as causas e razões da ineficiência, ou incompletude, dos direitos humanos no contexto hipercomplexo do Antropoceno.

4 DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: A VIRADA ECOLÓGICA E A CONTRIBUIÇÃO DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Na derradeira etapa da pesquisa , após ter sido apresentado e caracterizado o cenário complexo e multifacetado do Antropoceno, no qual crises de ordem ambiental, social e jurídica se inter cruzam, demandando que construções teóricas e práticas se desenvolvam em um sentido que possam oferecer respostas igualmente complexas, um esforço para buscar nas epistemologias contra-hegemônicas a inspiração e os exemplos que possam dar aos direitos humanos um redirecionamento que compreenda a multitude de demandas e obstaculos que, até então, eram inexistentes.

Esta complexidade exige uma expansão nas possibilidade de análise e proposição de alternativas que somente podem ocorrer a partir de novas perspectivas ecologizantes. Dentre estas, são apresentadas a título exemplificativo as teorias que buscam entender a necessidade de incorporar aos Estados uma instrumentalidade que forneça meios reais para enfrentar a problemática das mudanças climáticas e outras crises socioambientais no Antropoceno. Bem como, na sequencia, realizar uma breve análise crítica acerca dessa possibilidade.

Não apenas maneiras de ecologizar a instrumentalidade estatal mas, também, a própria ideia de Justiça é provocada a se adaptar aos novos tempos geológicos. A Justiça Ecológica é um conceito que vem sendo trabalhado como forma de expansão da ideia original de justiça a fim de abranger percepções diversas em um sentido de prover garantias e proteções que consigam dar as respostas adequadas às pressões mais atuais, tendo em vista a sua natureza mais complexa e multidimensional.

Os processos de ecologização não poderiam ser concretizados sem que fosse realizada uma crítica ecocêntrica. Ao apresentar o antropocentrismo como um fator de formação de um sujeito que seria “mais humano” do que outros humanos, mostra-se flagrante que há um problema incontornável em toda a filosofia/sociologia que se forma a partir de conceitor enraizados por fortes concepções antropocêntricas.

Da mesma forma, revela-se que este viés ontológico alça a espécie humana a um patamar em que a mesma artificialmente se desloca de todo o conjunto

natural, biótico e abiótico, resultando em maneiras de se relacionar com o meio em que vivemos pautadas pela exploração desmesurada e reificação, sendo este não somente um dos motores da atual e complexa crise ambiental mas, também, uma âncora que impede que avanços sejam desenvolvidos de forma a superar paradigmas paralisantes. O básico de humildade especista basta para que se abram espaços para que novas ideias, perspectivas e direitos surjam e logo se prostrem como interessantes alternativas a serem consideradas como, por exemplo, os Direitos da Natureza.

Ao realizar a união da ampla gama de conceitos, cenários e contextos de análises e eventuais brechas a serem exploradas na busca pelas respostas em direção da construção de uma nova possibilidade de se pensar e de se fazer os direitos humanos no Antropoceno, todos os caminhos apontam para o Sul global. Identificando as matrizes de formação do pensamento liberal/antropocêntrico moderno como sendo originalmente européias/nortecêntricas e, concomitantemente, apresentando possibilidades que emergem a partir de epistemologias contra-hegemônicas, vislumbra-se que o discurso sobre os direitos humanos enriqueceriam de maneira exponencial ao se abrir para as contribuições que já se encontram disponível na ampla e rica base das epistemologias do sul.

Dessa forma, e, talvez, somente dessa forma, seria possível eliminar as distâncias abissais que separam o sujeito de direito nortecêntrico dos demais habitantes deste planeta. Humanos e não humanos.

4.1 Justiça no Antropoceno: perspectivas ecologizantes

É sabido que a interferência humana massiva na natureza causou destruição de ecossistemas; poluição do ar, da água e da terra; extinção de espécies; esgotamento de recursos; envenenamento; modificação da era geológica; dentre tantos outros efeitos. A conscientização aumentou, se comparada com o século XX, mas a modificação dos sistemas e do comportamento humano não se revelou suficiente para conter a devastação do planeta.

As crises do Antropoceno, e entre elas, em particular, a crise ecológica climática, envolveram pensar local e globalmente sobre questões que afetam todos os humanos e não humanos, o homem na natureza, mas de forma desigual. Segue

o direito dos acordos e normas internacionais relativos à renovação de direitos e à aplicação da interpretação dos tribunais de justiça, buscando conhecer, evitar riscos e reparar danos de natureza biológica. No entanto, tal movimento de renovação do pensamento jurídico deve ser acompanhado de uma compreensão do próprio Direito em sua complexidade, para que ele mantenha a atenção e o engajamento com os fundamentos democráticos, interaja e responda às necessidades sociais e enfrentar os desafios da época do Antropoceno (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, P. 50). Neste sentido de renovação, como advogou o Professor José Rubens Morato Leite, diversas são as elaborações teóricas que buscam trazer um aspecto ecológizante ao direito e às relações sociais.

Portanto, compreender o ideário ecológizante demanda reconhecer as práticas diversas que envolvem, inclusive esta que tem como foco compreender como se comportaria um estado que tivesse em sua matriz e alicerces fundantes o respeito à causa ecológica

Assim, o Estado e o Direito, enquanto construções humanas com o intuito de regular as sociedades de modo democrático e respeitar os valores liberdade e direitos humanos, permaneceu com sua natureza antropocêntrica, permitindo e incentivando a separação entre o humano e o não-humano. Nesse contexto, perspectivas ecológizantes como o tema “Estado de Direito Ambiental” surgem como uma proposta alternativa. A reflexão sobre as bases da estrutura jurídica da sociedade e os mecanismos jurídicos de limitação das liberdades em respeito à integridade ecológica trazem novos ares para a discussão (LEITE e DINNEBIER, 2017, p. 13).

Como reforço conceitual, pode-se entender o Estado Ecológico de Direito a partir da seguinte descrição presente na já citada obra:

O Estado Ecológico de Direito, pauta-se por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de *funcionamento* do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos. A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a manutenção da resiliência sócio-ecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável⁵. Assim, além da necessária legitimidade democrática, as prescrições jurídicas não podem agora deixar de ser fundamentadas em bases científicas sólidas (LEITE e DINNEBIER, 2017, p. 13).

No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação do modelo do Estado Social – pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra – por um modelo de Estado Ecológico, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito relativamente à salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com o enfrentamento e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, pela ótica das suas diferentes domensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional de um novo modelo de Estado Constitucional, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O marco jurídico-constitucional ecológico ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 215).

Em vista de tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo ecológico – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção, avançando com relação ao modelo do constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana quando ao acesso às condições mínimas de bem-estar. Em face de tal cenário, não é possível. A nova formatação ecológica do Estado de Direito à luz de uma Constituição Ecológica, neste novo cenário constitucional, tem por missão e dever jurídico vinculante para todos os entes estatais de atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/88 (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 215).

Assim, o Estado e o Direito, enquanto construções humanas com o intuito de regular as sociedades de modo democrático e respeitar os valores liberdade e direitos humanos, permaneceu com sua natureza antropocêntrica, permitindo e incentivando a separação entre o humano e o natural. Nesse contexto, o tema “Estado de Direito Ambiental” nunca foi tão atual. A reflexão sobre as bases da estrutura jurídica da sociedade e os mecanismos jurídicos de limitação das

liberdades em respeito à integridade ecológica trazem novos ares para a discussão. (LEITE e DINNEBIER, 2017, p. 59).

Um Estado de Direito Ecológico, a essa altura do avanço e inevitabilidade da colapso climática, deve se ater não somente à preservação e a conservação. O princípio do direito ambiental já consagrado da precaução deve ser acompanhado por um princípio de uma ação reativa aos efeitos adversos da mudança drástica do clima. O desafio é multifacetado. Um Estado de Direito Ecológico reconheceria a importância de se reforçar os mecanismos de controle na conservação, preservação e recuperação. É neste sentido que esta proposta de estado abarcaria as complexas questões que envolvem o Antropoceno:

O Estado de Direito para a natureza, enquanto superação do Estado de Direito tradicional e revisão do Estado de Direito Ambiental ocorre no sentido de fortalecer seu caráter biocêntrico, incorporando novos entendimentos advindos dos desafios da era do Antropoceno. Desta forma, não há um questionamento do Estado de Direito, mas sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos (LEITE e DINNEBIER, 2017, p. 83).

Porém, entende-se aqui que tal medida não basta. Depositar uma responsabilidade de tal magnitude na figura estatal é uma ação que fatalmente resultará em ineficácia, não atingindo o objetivo a que se destina.

Tal constatação decorre do fato de que com o enfraquecimento da figura estatal em face do fenômeno da globalização, o Estado se direciona através de uma função repressora em face de seus próprios cidadãos, sob o argumento da defesa da segurança e interesses nacionais, esvaziam-se as possibilidades de prestação ações de interesse coletivo de forma a privilegiar a manutenção de um espaço seguro e livre de riscos para que o livre mercado e os atores econômicos privilegiados pelo sistema econômico capitalista possam ter um espaço de atuação fértil.

Ocorre, portanto, um fenômeno limitação das possibilidade de ação estatal, sendo definido este fenômeno por “soft state” ou Estado Suave. Nesta configuração da figura do Estado que atualmente se intensifica, as possibilidade de superação de paradigmas devem ser pensadas em termos que transcendam a dependência de uma ação estatal, buscando em alternativas que emergem a partir de outras fontes

de poder, uma vez diagnosticado este esvaziamento da figura e protagonismo do Estado no enfrentamento desta questões atuais e complexas:

O esvaziamento do Estado, transformado em “soft state”, fragiliza os direitos pelos quais ele era o responsável, de modo que diante da colisão de interesses entre o livre mercado transnacional e os direitos humanos, estes últimos estão seriamente ameaçados e vulnerabilizados. Estaria, desse modo, em curso, uma profunda reconfiguração dos poderes em termos globais impulsionada por esse avanço do poder econômico às articulações políticas na composição do contexto mundial. Para que o Estado seja favorável ao capital, ele deve ajustar-se aos limites que os órgãos internacionais de regulação do mercado, estabelecida como précondição para que os países recebam investimentos (dos quais os Estados se tornam dependentes) (DUTRA, 2021, p. 23).

Em que pese as tentativas de formulação de possibilidades de transformação a partir da figura do Estado, fica reconhecido a limitação deste viés de análise através dos argumentos acima expostos.

Reconhecida a limitação da atuação Estatal no Antropoceno, resta a tarefa de buscar em outras possibilidades os caminhos para transformações ecologizantes. Dentre outras perspectivas, destaca-se cada vez mais o conceito de Justiça Ecológica, uma vez que abarca concepções diversas em direção a uma proteção e garantias mais eficazes. Para Morato Leite, a Justiça Ecológica, sustentada por uma ética ecocentrada, amplia seu escopo para incluir naturezas não humanas. Tal concepção de Justiça nos encoraja a assumir e compreender a realidade complexa, e a interagir com ela, reconhecendo a natureza multidimensional dos desafios que a humanidade enfrenta, reconhecendo que todos os habitantes da Terra (humanos e não humanos na natureza) o status de interessados partes e, portanto, coparticipantes da “comunidade de justiça” pois também são membros de uma mesma “comunidade com o mesmo objetivo” (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 50).

As crises provocadas pelo homem exigem um reposicionamento importante, mas também criativo, nas esferas prática, política e jurídica. Outras concepções de convivência e soluções de base ecológica devem ser promovidas. Portanto, assim como os aspectos jurídicos e ecológicos, a justiça climática, os direitos naturais e a justiça territorial também devem ser entendidos a partir dessa perspectiva ecológica, levando em conta sua influência sobre o meio

ambiente. o homem e o mundo natural a partir da ética relacional (como a ética da alteridade e a economia do cuidado), bem como a complexidade em que se relaciona o Direito como sistema social (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 60).

Caso esta visão de Justiça Ecológica seja entendida a partir de uma percepção crítica, que não ignore fatores sociopolíticos, por exemplo, geradores da crise a que se busca a solução, a mesma pode ser um fator de contribuição para um balancear nas condições da vida na terra e, conseqüentemente, melhorar as possibilidades de existência da vida no planeta. Para isso, este instituto da Justiça Ecológica precisa ser encarado a partir de uma perspectiva complexa, sendo necessário a produção de um conhecimento e de abordagens não-dualistas a fim de produzir cenários que favoreçam a liberdade de existir e de conviver de maneira autônoma às imposições que surgem a partir de parâmetros impostos pelo mundo liberal onde o livre mercado dita os limites existênciais. Esta perspectiva contra-hegemônica fornece um terreno fértil para que possam emergir perspectivas para um viver coletivo ecologicamente justo (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 61).

É neste plano de reconstrução de possibilidades de existir coletivamente que a ideia de Justiça Ecológica se apresenta de maneira a romper com o modelo existencial e social que impõe padrões relacionais que reconheçam que, no Antropoceno, a noção eurocêntrica e individualista de Justiça precisa ser revisitada para que, inclusive, se reconheçam as causas e a genealogia dos mecanismos socioeconômicos produtores e mantenedores da multitude de crises do Antropoceno, conforme assevera Dutra (2021):

A Justiça Ecológica, nesse plano, apela diante da comoditização da natureza, das práticas da Economia-Mundo capitalista que, além de ignorar aspectos incomensuráveis de seu valor, adota um cálculo distributivo sempre em favor do capital, ignorando a perda da biodiversidade, do patrimônio cultural, e do sofrimento humano que acarreta, entre outros danos imediatos e futuros. Ao mesmo tempo, se propõe, como via de expressão de valores ecocêntricos, com uma pluralidade de agentes e perspectivas, permitir a emergência de novos sentidos aos laços sociais e construções coletivas no âmbito social, econômico e político (DUTRA, 2021, p. 36).

Dentro desta perspectiva da necessidade de reconhecimento de um pensamento complexo, não dual, surge na sequência uma análise que traz o debate sobre uma transição do antropocentrismo ao ecocentrismo, entendendo que este movimento é essencial para romper barreiras cognitivas e práticas para a efetivação das possibilidades ecológicas descritas neste momento bem como fornecendo um terreno fértil para o surgimento e consolidação de novos direitos como os direitos da natureza e outras epistemologias contra-hegemônicas.

4.2 Do antropocentrismo ao ecocentrismo e a natureza como sujeito de direitos

Os principais instrumentos de proteção ambiental e de desenvolvimento socioambiental são regulados a partir de uma lógica antropocêntrica radical. Nesta lógica, a espécie humana é vista como o bem mais precioso do mundo, objeto centralizador único a partir do qual devem ser direcionados todos os esforços de cuidado para com o meio ambiente. Esta abordagem entende a natureza como sendo um elemento estritamente instrumental, a fim de suprir as necessidades do homem capitalista moderno, sendo que os mecanismos de proteção disponíveis a medida em que não interfiram no processo de crescimento econômico do atual sistema socioeconômico (RIANI, 2012, p. 23).

O desejo de dominar a Natureza tem uma longa história. Francis Bacon, filósofo renascentista, capturou essa ansiedade em um mandato, cuja consequência que continuamos a viver, afirmando que "o A ciência tortura a Natureza, assim como o Santo Ofício da Inquisição com seus presos, a fim de revelar o último de seus segredos..." Também René Descartes, um dos pilares do racionalismo europeu, considerou que o universo é uma grande máquina sujeita às leis. Tudo foi reduzido a matéria e movimento. Com essa metáfora, ele se dirige a Deus como o grande relojoeiro, responsável não só para "construir" o universo, mas para mantê-lo funcionando. Ao analisar o método desta incipiente ciência moderna, disse que o ser humano deve tornar-se proprietário e possuidor da natureza. Desta fonte cartesiana outros filósofos notáveis que influenciaram o desenvolvimento da ciência, tecnologia e técnicas. Aliás, tal visão de dominação também tem profundas raízes judaico-cristãs, quando Deus, expulsando-os do paraíso, teria dito a eles

Adão e Eva, em Gênesis, que seu mandato era dominar o Natureza (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 16).

A preocupação com a adequação da normatividade às urgências ambientais já data de décadas passadas. Especialmente, no Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, assim entendeu a comissão mundial responsável pelo relatório: “As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da Natureza” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 369).

Este antropocentrismo está arraigado inclusive nos esforços de proteção ambiental já consagrados e materializados em alguns dos mais importantes documentos, acordos e convenções que ocorreram nas últimas décadas, revelando que a questão do antropocentrismo ainda se encontra em seus estágios iniciais de discussão.

Tabela 3 - Antropocentrismo nos principais instrumentos internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento

Declaração de Estocolmo	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	Conceito de Desenvolvimento Humano	Declaração da Rio 92
(...)de todas as coisas do mundo, seres humanos são os mais valioso (Princípio 5).	a pessoa humana é o assunto central de desenvolvimento e deve seja o participante ativo e o beneficiário de direito ao desenvolvimento (Art. 2	O desenvolvimento humano é um processo no qual que amplia as oportunidades de ser humano. (...) é óbvio que a renda é apenas uma das oportunidades que as pessoas Eu gostaria de ter, embora certamente muito importante. Mas a vida não é apenas reduzida a isso. Portanto, o desenvolvimento deve abrangem mais do que a expansão do riqueza e renda. Seu objetivo principal deve ser o ser humano 34).	Os seres humanos constituem o centro de preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtivo em harmonia com a natureza (Princípio 1).

(Fonte: RIAÑO, 2012, p. 24)

O termo antropocentrismo tem pelo menos dois significados muito diferentes que devem ser esclarecidos já a partir do ponto de partida a fim de evitar mal-entendidos. No primeiro sentido, o humanismo é a prisão lógica inevitável do princípio de identidade. Em 1899, Sully Prudhomme, apontava a constante mental que envolve "perceber todas as atividades do mundo fora das próprias palavras, reveladas pela consciência" . Nesse sentido, Serge Moscovi estava certo ao afirmar o humanismo: "Todos os nossos modelos naturais são antropológicos, de uma forma ou de outra". Afinal, só pode haver uma história humana da natureza para o homem, de modo que o próprio título da obra de Moscovici - Ensaio sobre a história natural da humanidade - pode ser considerado completo. Um pouco como disse o físico Carl Friedrich von Weizsäcker: "Conhecemos a natureza apenas através da experiência humana" (MARQUES, 2015, p. 602).

Tais afirmações, no entanto, são unilaterais, pois se limitam a afirmar que a concepção de que nos humanos temos da natureza só pode ser a concepção de humana da natureza. Esta é uma visão a partir da qual percebemos que o mundo só pode existir a partir de um ponto de vista antropológico, precisamente o nosso. Como forma de metáfora poética podemos pensar como se fôssemos o vento ou uma montanha, para relembrar as belas imagens usadas por Aldo Leopold: Esse sentido de antropocentrismo é certamente um alerta epistemológico, porque nos lembra que estamos presos à lógica do o princípio de identidade, mas não diz nada especificamente sobre o que o termo antropocentrismo indica nesta identificação (MARQUES, 2015, p. 602). Podemos também conceber antropocentrismo a partir de duas perspectivas filosóficas distintas:

A primeiro define o antropocentrismo como: "toda orientação de pensamento que coloque o homem no centro da realidade e considere o bem da humanidade como a causa final de todas as coisas". O segundo reitera o primeiro: "O antropocentrismo designa uma doutrina que coloca o homem no centro do mundo. [...] O antropocentrismo enuncia, além disso, a ideia segundo a qual todas as coisas do universo (minerais, vegetais, animais) são subordinadas ao homem". O antropocentrismo não se restringe, portanto, ao princípio de identidade, pois identidade e presunção de superioridade não são sinônimas. Uma coisa é admitir que estamos presos ao ponto de vista humano; outra, bem diversa, é pretender que esse ponto de vista desfrute do privilégio de superioridade e de uma finalidade última, capaz de relegar os demais a posições subordinadas, periféricas e instrumentais. O que nos interessa aqui, evidentemente, é analisar o

antropocentrismo como presunção de superioridade e finalidade (MARQUES, 2015, p. 604).

O autor ainda aponta para a possibilidade de divisão do conceito de antropocentrismo em subcategorias específicas, detectando três ênfases mais recorrentes, herdadas da Antiguidade: “a presunção cosmotelógica e teleológica, que vê no homem o centro mediador e a finalidade do cosmos; a presunção biológica, que afirma uma superioridade e uma descontinuidade radical no homem no contexto das demais formas de vida; a presunção ecológica, fundamentada na crença de que o homem, preponderantemente, adapta seu *habitat* a seus fins, ao contrário das demais espécies, sujeitas a, preponderantemente, adaptarem-se a ele” (MARQUES, 2015, p. 606).

Para superar esse tipo de verdade revelada, é preciso lembrar suas origens. Para cristalizar sua expansão imperial, a Europa consolidou uma visão que colocou o ser humano figurativamente falando fora da Natureza. A Natureza foi definida sem considerar a Humanidade como parte integrante dela, ignorando que os seres humanos também são Natureza (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 14).

É preciso urgentemente calibrar moral e juridicamente a nossa relação com Natureza. A raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo de quase meio século de desenvolvimento do Direito Ambiental desde o início da década de 1970, como referido anteriormente, não se mostra mais compatível com os desafios que enfrenta a humanidade hoje (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 5).

O Direito ao meio ambiente, na sua versão antropocêntrica, não foi capaz de frear o Golem ou Prometeu tecnológico, personificado no *homo fabe*, que avança descontrolado sobre Natureza (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 5). Diante deste novo cenário jurídico emergente, cada vez mais autores começam a questionar a própria raiz antropocêntrica da expressão Direito Ambiental, propondo a sua substituição por Direito Ecológico, esta última mais de acordo com o novo paradigma jurídico ecocêntrico em ascensão.

O poder hegemônico capitalista e liberal encontra-se em um impasse em que não mais consegue produzir as respostas aos problemas causados por ele

próprio. É neste cenário que se buscam alternativas epistemológicas, dentre elas, os direitos da natureza:

Esse modelo liberal é atropelado por uma crise epistemológica e econômico- social, uma crise civilizatória, que tem uma das maiores expressões na morte da Natureza e, junto com ela, porque dela faz parte como a mais sensível avenca, a população mais pobre é colocada no caixão da exclusão social, econômica e de valores que clamam pela unidade da humanidade com a Terra e com a Natureza, que são impedidos de manifestação porque se assim ocorre tem-se um atropelo na ordem global de desenvolvimento e, por consequência, no paradigma antropocêntrico dominante que sua existência precisa da morte da lógica da integralidade cuidada pela ideia de que tudo está interligado, a Terra, a humanidade e os demais seres da Natureza (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 5).

Manifesto de Oslo pelo Direito e Governança Ecológica, adotado pela Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional pela Conservação da Natureza (IUCN). Segundo o documento, “o enfoque ecológico do Direito é baseado no *ecocentrismo*, no holismo e na justiça intrageracional, intergeracional e interespecies. O Direito Ecológico inverte o princípio da dominação humana sobre a Natureza, que a atual interação do Direito Ambiental tende a reforçar, em um princípio de responsabilidade humana pela Natureza. Essa lógica reversa é possivelmente o principal desafio do Antropoceno (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 8).

Chegou o momento de reconhecer a nossa absoluta dependência existencial da integridade ecológica e compatibilizar as “leis dos homens” com as “leis da Natureza”. Caso contrário, não haverá mais futuro- ou, pelo menos, não um futuro com uma qualidade mínima de vida para a absoluta maioria dos seres humanos – para o *Homo sapiens* na história natural (de 4,5 bilhões de anos) do Planeta Terra (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 5).

As respostas jurídicas devem ser da mesma “magnitude tectônica” da intervenção do ser humano no Planeta Terra no Antropoceno, alavancando o status jurídico da Natureza como forma de (re)equilibrar a relação de forças entre Sociedade e Natureza, com o propósito de assegurar a *integridade ecológica* indispensável ao florescimento da vida (humana e não humana) em Gaia. Meras reformas “antropocêntricas” na seara do Direito não surtirão por si só os efeitos

necessários neste momento e processo crucial de afirmação existencial da humanidade (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 6).

A Teoria Constitucional tem sido marcada por um processo evolutivo de constante transformação e aprimoramento, o qual é modelado a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, assim como das novas tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de modo geral, sempre na busca de uma salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, se considerarmos os novos valores impulsionados pelas relações sociais contemporâneas, especificamente a partir das décadas de 1960 e 1970, tem-se hoje a presença marcante da defesa ecológica e da melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ecológica (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 212).

Independente de visões divergentes sobre o tema e os diferentes caminhos para a superação paradigmática, o fato é que a importância do conceito de Antropoceno é, acima de tudo filosófica pois o mesmo expurga a separação entre a esfera do humano e a do não humano. O antropoceno é nova época geológica que inaugura a noção de que a natureza deixa de ser uma variável independente do homem e passa a ser, em última instância, uma relação social, em todos os seus termos e consequências, inclusive jurídicas (MARQUES, 2015, p. 400). Nesta esteira, outro ponto que merece destaque são os viveres andinos que tem no *buen-vivir* uma proposta original e contra-hegêmica de viver e deixar viver:

O Bem Viver é uma proposta em andamento, alimentada por diferentes movimentos e ativistas, com seus avanços e retrocessos, inovações e contradições. Está inevitavelmente em construção, pois não é fácil ir além da Modernidade. Deve necessariamente ser plural uma vez que engloba posturas que questionam simultaneamente a Modernidade e se abrem para outras formas de pensar, sentir e acreditar (ontologias) que eles estão enraizados em histórias, territórios, culturas e ecologias específicas. Mas nesta diversidade há coincidências claras em distinguir-se dos da modernidade, como a dissociação da crença no progresso, a comunidades estendidas baseadas em outras relationalidades, ou uma ética que admite valores intrínsecos no não humano (KOTHARI, 2019, p. 221).

Refletir sobre alternativas exige o reconhecimento inicial de que modelos prévios não mais atendem às demandas do presente. A tarefa de se pensar em um sentido de mudanças sistêmicas profundas exige o reconhecimento da chegada de

um crepúsculo da civilização construída pela humanidade. Neste sentido, há que se haver a percepção que nem mesmo os sistemas humanos aparentemente mais sólidos assim o são (SLOTERDIJK, 2019).

Ainda sobre o tema, Bruno Latour sugere uma transição dos humanos para os terrestres, visto que esta mudança não exige distinções entre gêneros ou espécies. Entenderiamonos, portanto, enquanto “terrestres em meio a outros terrestres”. Não seríamos, portanto, humanos em meio a natureza. Seríamos todos terrestres. Nesta construção, será necessário um novo parâmetro ético para as práticas humanas (LATOURE, 2020, p. 105).

Esta mudança de paradigma, transitando do antropocentrismo para instrumentos, percepções e vivências ecocentradas criarão, ao longo do tempo, pequenos pontos de vitória ao redor do globo, nos países que já se aventuram em direção a esta corrente. Tal movimento cria uma espécie de jurisprudência da natureza que concederá aos cidadão que estiverem ao alcance e sob a sua proteção, uma espécie de cidadania ambiental mais holística, o que, talvez, possa ser a marca da sequencia do Antropoceno:

A jurisprudência da natureza pode ser identificada internacionalmente com o aumento da cidadania ambiental e uma cosmológica holística integradora dos ecossistemas. Trata-se de uma virada na chave de interpretação do direito como prática social e, portanto, capaz de responder e assegurar a dignidade dos componentes que formam a complexidade da vida e existência do ser humano na terra. A epistemologia desse ramo do direito propõe uma metodologia própria e um objeto jurídico autônomo por se tratar de um fenômeno identificado com princípios gerais e teleológicos presentes nos diversos sistemas jurídicos no mundo contemporâneo, pelos países ou nas comunidades tradicionais (LACERDA, 2020, p. 20).

Esta nova ética, portanto, rompe fronteiras morais, reconhecendo o valor intrínseco da natureza, migrando da ética do indivíduo para a ética do Universo (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 45). Diante de diferentes concepções sobre o tema, na interface entre as ciências jurídicas e as ciências naturais, as discussões aqui apresentadas sobre a emergência de um paradigma a ser considerado quando da análise da problemática dos direitos humanos no antropoceno encaminham a análise no sentido do desenvolvimento de um entendimento que aponta para a construção de um paradigma jurídico ecocêntrico. A consolidação deste paradigma e

a superação em definitivo do paradigma antropocêntrico é fundamental para que vertentes teóricas alternativas proeminentes, como os Direitos da Natureza, possam, enfim, evoluir tanto dentro quanto fora da academia.

Reconhecendo a necessidade deste rompimento com o aprisionamento da espécie humana em um espaço de separação com o mundo natural, percebe-se que novas possibilidades de viver o mundo se abrem. Os direitos da Natureza são apenas uma das possibilidades que possuem o condão de emancipar essa imagem antropocêntrica que, conforme debatido, refere-se ao homem nortecêntrico. Ou seja, abrem-se novas possibilidades epistemológicas contra-hegemônicas, algumas já milenares com grande carga de conhecimento ancestral que podem renovar e redirecionar as discussões sobre Antropoceno e a crise ambiental.

Da mesma forma, esta nova perspectiva amplia e redefine os direitos humanos ao abrir as portas do norte global, através da crítica antropocêntrica, para as epistemologias originárias do Sul.

4.3 Por uma concepção pós-abissal dos direitos humanos: a contribuição das epistemologias do sul

Se é fato que a crise ambiental que vivenciamos neste início do século XXI é a mais grave na história da humanidade e que os direitos humanos, em suas percepções mais tradicionais não mais fornecem mecanismos para enfrentar este grave quadro, podemos concluir que a busca por alternativas epistemológicas em saberes e culturas que ao longo da história da humanidade estiveram à margem da produção do projeto civilizatório moderno é uma medida sábia.

Esta afirmação não é apenas uma abstração otimista mas sim uma constatação que pode ser realizada através da contemplação da riqueza de novas instrumentalidades, racionalidades, viveres e saberes que se originam nas periferias do sistema capitalista liberal.

Ocorer que, em que pese a pontualidade destes bolsões de resistência epistemológicos, os direitos humanos ainda são uma construção ocidental nortecêntrica que parece não se prestar a estender as suas proteções e garantias

para além de uma linha que separa os sujeitos de direitos humanos e aqueles que não necessariamente se enquadram nesta categoria.

Há, portanto, uma linha longa, praticamente infinita, definida como abissal por sua extensão virtualmente intransponível que separa e divide os agraciados por toda a preocupação das leis e instrumentalidades vinculadas aos direitos humanos e os indivíduos que, por se encontrarem às marges deste sistema de existência/proteção, terão que vivenciar as atuais e futuras crises e colapsos sem a mesma graça concedida aos privilegiados do sistema mundo norte/eurocêntrico.

Conforme bem observou Boaventura de Sousa Santos, em que pese possam existir instrumentos pontuais que visem a busca pela garantia de eventuais direitos que possam ser mitigados ou indisponibilizados em situações como a crise climática e toda a multitude de complexos problemas que caracterizam o Antropoceno, a real saída seria uma superação radical no modo de viver em sociedade bem como na relação do homem com o meio em que vive:

Só com uma nova articulação entre os processos políticos e os processos civilizatórios será possível começar a pensar numa sociedade em que humanidade assuma uma posição mais humilde no planeta que habita. Uma humanidade que se habitue a duas ideias básicas: há muito mais vida no planeta do que a vida humana, já que esta representa apenas 0,01% da vida existente no planeta; a defesa da vida do planeta no seu conjunto é a condição para a continuação da vida da humanidade (...). A nova articulação pressupõe uma viragem epistemológica, cultural e ideológica que sustente as soluções políticas, económicas e sociais que garantam a continuidade da vida humana digna no planeta. Essa viragem tem múltiplas implicações (SANTOS, 2020, p. 31).

Esta intersecção de ideias revela um cenário hipercomplexo que envolve a análise de diferentes disciplinas a fim de buscar um diagnóstico mais preciso dentro daquilo a que aqui se propõe a investigação. Teoria do Estado, modelos económicos e meio ambiente partilham de pontos de convergência inafastáveis. Reconhecer esta conexão de matérias é um passo essencial para o seguimento da análise. Ressalta-se da análise do Professor Boaventura o seu destaque a necessidade de uma viragem epistemológica.

O pensamento ocidental moderno é um pensamento abissal que consiste em um sistema de distinção entre o visível e o invisível. As distinções invisíveis são traçadas através das linhas básicas que dividem a realidade social em dois

universos distintos: o universo "abaixo da linha" e o universo "além da linha". Dividir até o ponto em que "o outro lado da linha" desaparece como realmente é, torna-se inexistente e até ocorre como inexistente. Inexistente significa não existente em qualquer forma relevante ou concebível. Tudo o que acontece de inexistente é completamente excluído porque ainda está fora do universo cujo conceito aceito de inclusão é considerado o outro (SANTOS, 2007, p. 2).

Em que pese haver hoje uma divisão traçada por esta linha abissal, há todo um histórico que remonta às primeiras épocas coloniais, conforme exposto pelo sociólogo de Coimbra:

A primeira linha global moderna foi provavelmente a do Tratado de Tordesilhas entre Portugal e Espanha (1494), mas as verdadeiras linhas abissais emergem em meados do século XVI com as *amity lines* ("linhas de amizade"). Seu caráter abissal se manifesta no elaborado trabalho cartográfico investido em sua definição, na extrema precisão exigida a cartógrafos, fabricantes de globos terrestres e pilotos, no policiamento vigilante e nas duras punições às violações. Na sua constituição moderna, o colonial representa não o legal ou o ilegal, mas o sem lei. Uma máxima que então se populariza, "Não há pecados ao sul do Equador", ecoa na famosa passagem dos *Pensamentos* de Pascal, escritos em meados do século XVII: "Três graus de latitude subvertem toda a jurisprudência. Um meridiano determina a verdade [...]. Singular justiça que um rio delimita! Verdade aquém dos Pirineus, errado além"¹². De meados do século XVI em diante, o debate jurídico e político entre os Estados europeus acerca do Novo Mundo concentra-se na linha global, isto é, na determinação do colonial, e não na ordenação interna do colonial. O colonial é o estado de natureza, onde as instituições da sociedade civil não têm lugar. Hobbes refere-se explicitamente aos "povos selvagens em muitos lugares da América" como exemplares do estado de natureza, e Locke pensa da mesma forma ao escrever em *Sobre o governo civil*: "No princípio todo o mundo foi América" (SANTOS, 2007, p. 3).

A modernidade ocidental, em vez de expressar o abandono do estado natural e a transição para a sociedade civil, denota a coexistência da sociedade civil e do estado natural separados por um abismo do qual essa visão hegemônica, inserida na sociedade civil, permite ver e efetivamente declarar o estado de natureza como inexistente. O presente criado do outro lado da linha torna-se invisível ao ser reaceitado como o passado irreversível deste lado da linha. A relação hegemônica transforma a simultaneidade em não-simultaneidade, inventando o passado para abrir caminho para um futuro único e homogêneo. Portanto, o fato de princípios jurídicos comuns na sociedade civil de um lado não se aplicarem do outro não compromete sua popularidade (SANTOS, 2007, p. 3).

Há que ser reconhecido que as linhas cartográficas “abissais” que demarcavam o Velho e o Novo Mundo na era colonial subsistem estruturalmente no pensamento moderno ocidental e permanecem constitutivas das relações políticas e culturais excludentes mantidas no sistema mundial contemporâneo. A injustiça social global estaria, portanto, estritamente associada à injustiça cognitiva global, de modo que a luta por uma justiça social global requer a construção de um pensamento “pós-abissal” (SANTOS, 2007, p. 4). Santos entende que esta linha abissal ainda persiste desde os tempos coloniais, separando os humanos dos subhumanos:

(...) essa realidade é tão verdadeira hoje quanto era no período colonial. O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que separam o mundo humano do mundo subumano, de tal modo que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. As colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece no pensamento e nas práticas modernas ocidentais tal como no ciclo colonial. Hoje, como então, a criação e a negação do outro lado da linha fazem parte de princípios e práticas hegemônicos. Atualmente, Guantánamo representa uma das manifestações mais grotescas do pensamento jurídico abissal, da criação do outro lado da fratura como um não-território em termos jurídicos e políticos, um espaço impensável para o primado da lei, dos direitos humanos e da democracia¹⁸. Contudo, seria um erro considerá-la exceção. Existem muitos Guantánamos, desde o Iraque até a Palestina e Darfur. Mais do que isso, existem milhões de Guantánamos nas discriminações sexuais e raciais, quer na esfera pública, quer na privada: nas zonas selvagens das megacidades, nos guetos, nas prisões, nas novas formas de escravidão, no tráfico ilegal de órgãos humanos, no trabalho infantil, na exploração da prostituição (SANTOS, 2007, p. 6).

É evidente que na Modernidade o ser humano foi colocado figurativamente falando na margem de Natureza para dominá-la e, finalmente, acelerar sua destruição, como estamos testemunhando com velocidade cada vez maior na atualidade. No entanto, cada vez mais estão avançando e consolidar as preocupações e ações para enfrentar esta situação complexa. Há um longo caminho a percorrer, sem dúvida, mas cada vez há mais etapas que buscam realocar seres humanos como parte da Natureza, não mais como seus donos e dominadores. Os esforços para nos redescobrirmos com isso A natureza emerge de muitos povos nativos, que a assumem como mãe, bem como leituras e ações que questionam a Modernidade a partir de dentro (LEITE, CAVEDON CAPDEVILLE e DUTRA, 2022, p. 20).

Para Wolkmer, a modernidade ocidental de tradição eurocêntrica encontra-se em situação de esgotamento cultural, político, econômico, socioambiental e nas práticas normativas. Essa modernidade cria uma ideia de razão antropocêntrica colonial que se projeta como um marco universal. É neste terreno que o colonialismo se institui, ganhando forma para além do controle territorial através do fenômeno da colonialidade (WOLKMER, 2019, p. 8).

Assim, para o autor, há a conclusão de que modernidade é sinônimo de colonialidade. Esta colonialidade se impõe para além do cotidiano social, alcançando, também, as formas de regulação e controle social. Assim, a normatividade moderna se impõe pelo reconhecimento de uma única fonte de legalidade: o Estado nacional.

Esta normatividade colabora com a tarefa de fazer a manutenção da imposição cultural liberal-individualista bem como do próprio sistema capitalista. Diante deste cenário, surge a tarefa de pensar em alternativas descoloniais. As quais, conseqüentemente, serão pluralistas tendo em vista a natureza da normatividade a que se pretende transformar. A busca por novas fontes de legitimidade encontra nas “teorias desde o sul” uma possibilidade alicerce teórico para as discussões seguintes (WOLKMER, 2019, p. 10).

Surge a partir do viés descolonial do “Sul Global” a possibilidade de renovação da “teoria crítica”. Destaca-se que este viés busca ir além e encontrar respostas onde escolas como a de Frankfurt não obtiveram alcance.. Em comum, as diversas perspectivas sobre teorias críticas do direito denunciam as funções político-ideológicas do normativismo estatal, apontam as falácias e as abstrações técnico-formalistas dos discursos legais, dentre outros pontos de vista. Ocorreram dois grandes ciclos dos movimentos de crítica no direito: o primeiro na segunda metade do século XX e o outro no início do século XXI. Com estes movimentos, o direito passa a ser objeto de reflexão, tanto do ponto do idealismo jusnaturalista quanto do formalismo juspositivista. Apesar de diversos pontos de partida para análise das teorias críticas do direito, destacam-se as correntes críticas mais radicais, progressistas e transformadora que se projetaram nas décadas de 1980 e 1990 na América Latina e internacionalmente (WOLKMER, 2019, p. 20).

Destaca-se assim, o reconhecimento da multiplicidade inclusive nas abordagens críticas do direito, reconhecendo os seus momentos mais frutíferos e os

desafios atuais na busca por alternativas concretas. As epistemologias do sul trazem um aporte significativo, com potencial para enriquecer as análises sobre o direito que pretendem se fazer críticas. Feitas tais considerações, chega-se na percepção de que a crítica jurídica não deve se limitar a um “criticismo linguístico, desconstrutivista e niilista”. Mas sim, “há de ser alternativa, descolonial e essencialmente pluralista.” Neste cenário, é introduzido o pluralismo jurídico como uma variante epistemológica das vertentes críticas do direito (WOLKMER, 2019, p. 18).

Da mesma forma como ocorre com as teorias críticas do direito, também acerca do pluralismo jurídico há diferentes perspectivas de análise que podem ser utilizadas como alicerce epistemológico.. As diferentes experiências de normatividade alternativa já em curso na América Latina fornecem um espaço de pesquisa que atesta sobre a relevância do tema, bem como, diante das dificuldades e da complexa problemática envolvida, suscita e instiga o aprofundamento de novas pesquisas na área (WOLKMER, 2019, p. 20).

O eventual arrefecimento nas teorias do direito que possuem um viés mais crítico, encontram-se em fase de busca por uma atualização. É a tarefa de buscar a conciliação entre a prática e a teoria. O pluralismo jurídico, especialmente as práticas desenvolvidas no sul do mundo, pode emergir como uma alternativa epistêmica, impulsionado através das recentes experiências sociojurídicas de países andinos. Esta vertente teórica assume o papel de instrumentalidade crítica e fonte de legitimação para o pensamento jurídico descolonial. Esta soma de características fornece um ambiente fértil tanto para a teoria quanto para a instrumentalização das práticas, revelando o diferencial desta episteme (WOLKMER, 2019, p. 21).

A concepção hegemônica, nortecêntrica, dos direitos humanos está hoje num impasse enquanto linguagem de transformação emancipatória das sociedades. A estreiteza e a seletividade dos seus propósitos mostram-se incapazes de confrontar as sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Ao mesmo tempo, considerando-se depositária privilegiada de uma intocável conquista civilizacional, a universalidade abstrata dos direitos humanos hostiliza quaisquer concepções contra-hegemônicas decorrentes de perspectivas insurgentes, revolucionárias ou simplesmente não-eurocêntricas (KOTHARI, 2019, p. 224).

Os direitos humanos hegemônicos ou convencionais são-no, por resultarem da sua origem monocultural ocidental, sem que isso ponha em causa a sua ambição universal, por terem estado ao serviço dos duplos critérios e das justificações imperialistas na arena geopolítica, e por se constituírem hoje como denominadores mínimos de direito congruentes com a ordem global individualista, neoliberal, colonial e nortecêntrica. São-no igualmente porque assentam numa concepção de natureza humana como sendo individual e qualitativamente diferente da natureza não humana, por se fundarem na ideia de que o que conta como violação de direitos humanos está definido nas declarações internacionais, instituições multilaterais e organizações não governamentais (KOTHARI, 2019, p. 225).

Reconhecendo a existência desta linha abissal que separa o ser do não ser, o humano do não humanos, o sujeito de direitos do vulnerável, emerge a tarefa de construção de um pensamento pós-abissal, que tenha como alicerce o reconhecimento desta dificuldade e a proposição de condições estruturais que já possibilitem a sua superação desde a sua base. Novamente, para Santos, há condições para um pensamento pós-abissal, entendido, em um primeiro momento como co-presença:

A primeira condição para um pensamento pós-abissal é a co-presença radical. A co-presença radical significa que práticas e agentes de ambos os lados da linha são contemporâneos em termos igualitários. A co-presença radical implica conceber simultaneidade como contemporaneidade, o que só pode ser conseguido abandonando a concepção linear de tempo.⁴⁷ Só assim será possível ir além de Hegel (1970), para quem ser membro da humanidade histórica – isto é, estar deste lado da linha – significava ser um grego e não um bárbaro no século V a.C., um cidadão romano e não um grego nos primeiros (SANTOS, 2019, p. 24).

Os conceitos de solidariedade, fraternidade, cooperação e confiança, que vão além da abordagem predominantemente individualista pela qual os paradigmas "ocidentais" têm sido desafiados, também são cada vez mais reconhecidos como pilares de uma visão de mundo alternativa e radical baseada nos direitos humanos. Esses valores são melhor formulados em um paradigma de direitos humanos que privilegia a verdade, é uma poderosa expressão de valores e imperativos éticos, morais e legais, e defende a dignidade do indivíduo e a identidade coletiva da comunidade. Os princípios, instrumentos e sistemas internacionais, regionais e

nacionais baseados no paradigma dos direitos humanos devem ser utilizados com mais rigor por todas as principais alternativas na fase pós-desenvolvimento, aquelas que estão na vanguarda da resistência contra as forças hegemônicas mundiais (KOTHARI, 2019, p. 224).

Nesta valorização de saberes que sustentam, com muito esforço, uma resistência epistemológica, destaca-se a obra e a luta de Ailton Krenak líder indígena, ambientalista, filósofo, poeta e escritor brasileiro da etnia indígena crenaque.

Talvez estejamos muito condicionados a uma ideia de ser humano e a um tipo de existência. Se a gente desestabilizar esse padrão, talvez a nossa mente sofra uma espécie de ruptura, como se caíssemos num abismo. Quem disse que a gente não pode cair? Quem disse que já não caiu? (...) O Antropoceno tem um sentido incisivo sobre a nossa existência, a nossa experiência comum, a ideia do que é humano. O nosso apego a uma ideia fixa de paisagem da Terra e de humanidade é a marca mais profunda do Antropoceno (KRENAK, 2019, p. 57).

A reflexão de Krenak é fundamental como um chamamento à compreensão da importância de se revisitar o que é ser humano, inclusive sob a luz da linha abissal que separa os sujeitos privilegiados de direitos humanos e aqueles que coexistem de maneira precária. Sem esta problematização, o debate sobre Direitos Humanos se esvazia e passa a ser uma mera ordenação positivista de cunho político e útil à manutenção do atual modelo econômico dominante.

Uma das consequências da modernidade talvez seja isso que Krenak chama de apego a uma ideia fixa da Terra e de humanidade. Esta percepção conduziu a humanidade ao impasse que se encontra no momento. Neste mesmo impasse encontram-se os direitos humanos, aprisionados a uma ideia de humanidade fixa, originada do norte global e incapaz de enfrentar a complexa multitude de demandas e crises que se agravam no Antropoceno.

O medo de retrocessos nas importantes conquistas já alcançadas em termos da construção de teorias sobre direitos humanos que busquem a sua real efetividade não pode ser uma força paralisadora que impeça que se formulem apontamentos e diretrizes que tenham como objetivo a assimilação de desafios atuais na construção de uma concepção atual, efetiva e abrangente sobre os direitos humanos.

Um olhar para o Sul Global revela uma riqueza incomensurável de saberes e viveres. Se no Antropoceno a necessidade de revisitar a noção de direitos humanos e da relação do homem com a natureza são demandas centrais, as epistemes ancestrais, especialmente aquelas dos povos tradicionais da América do Sul, podem contribuir de maneira decisiva na construção de um novo paradigma sobre os direitos humanos que seja emancipado da noção centrada nas ideias, tradições, interesses e objetivos do homem do norte.

5 CONCLUSÃO

Com a constatação de que o Projeto da Modernidade não conseguiu cumprir com as suas promessas originárias da revolução iluminista e com a decadência do império nortecêntrico, os direitos humanos, criação do império, encontram-se hoje em um impasse. Não mais possuem a força de um discurso de transformação e/ou emancipação de sociedades. Ao contrário, trabalha como engrenagem de um mecanismo que sufoca a possibilidade de insurgências de novas maneiras de existir e, eventualmente, de propor resistência ao modelo civilizacional hegemônico. Esse mecanismo funciona através de um processo de exportação impositiva de projetos e modelos de desenvolvimento político, social, econômico e científico dos países do norte global para os países do sul global. Esta dinâmica provoca um sufocamento de quaisquer possibilidades de projetos emancipatórios e soberanos de sociedades construídos por sujeitos habitantes das margens do sistema hegemônico nortecentrado.

Ocorre como consequência que o mundo, especialmente o ocidental, vive em uma perspectiva na qual não se produzem alternativas ao projeto de modernidade iniciado no século XVI, de matriz eurocêntrica. As formas de organização social, de trabalho, de consumo, de manejo de tempo, de relação do indivíduo consigo e com o coletivo encontram-se paralisadas diante de uma dificuldade em pensar em alternativas e um medo de que eventuais mudanças possam trazer retrocessos.

Conceber os direitos humanos a partir de uma visão que compreende os desafios e as limitações reveladas através dos estudos das epistemologias do sul e das metodologias pós-abissais surgem como uma resposta alternativa a uma concepção do direito que, por ser centralizado no ser individualizado e isolado de seu entorno natural e social, encontra dificuldades de oferecer mecanismos efetivos de superação das atuais problemáticas características do Antropoceno.

As questões que emergem a partir do Antropoceno, termo oriundo das ciências geológicas, possui um fator de complexidade que exige um chamado interdisciplinar a fim de possibilitar não só os diagnósticos mas, também, os planos de ação. A gravidade da multitude de crises sociambientais, políticas e jurídicas atingiram um nível de emergência que não mais podem ser relativizadas ou ter a sua solução postergada.

Os impactos globais das atividades humanas, indiscutivelmente, produzem consequências que alteram o funcionamento natural do Sistema Terra. Uma análise sobre esta problemática revela o papel do sistema econômico capitalista na produção e na manutenção destas crises. A chamada crise ambiental extrapola as ciências naturais, revelando um cenário para se pensar a sociedade como um todo, inclusive sobre o papel dos direitos humanos. As discussões que emergem de tal cenário transcendem questões acerca da eficácia, abrangência e da própria natureza jurídica da concepção clássica dos direitos humanos. Tal concepção, altamente focada no indivíduo enquanto o centro do qual emerge o direito, revela um desgaste que, aparentemente, não mais encontra suporte na atual realidade socioambiental que se revela sistêmica e interdependente.

Neste sentido, é possível pensar no tema aqui trabalhado como uma crise civilizatória multifacetada que tem na problemática socioambiental um cenário que não só influencia, mas que também deve direcionar os caminhos da produção de alternativas e transformações.

Com a constatação de que a complexa crise ecológica do Antropoceno possui uma natureza de crise civilizatória, e que todo o projeto de civilização moderna oriunda do ocidente, com matriz eurocêntrica, não mais fornece espaços e caminhos para enfrentar toda a complexidade deste cenário uma vez que a racionalidade hegemônica construída até então é incapaz de assumir esta tarefa, fica exposta a necessidade urgente de superação de paradigmas e proposição de alternativas a este cenário de esgotamento epistemológico.

Em um contexto crítico como o apresentado, esperava-se que a ferramenta consagrada no pós-segunda guerra mundial, os direitos humanos, assumiria um protagonismo na busca por garantir condições fundamentais para uma existência digna. Ocorre que, em um primeiro momento, percebe-se que no Antropoceno, uma multitude de novas questões e problemáticas surgem e desafiam os direitos humanos, já alvos de justas críticas, a uma atualização, acompanhando a evolução de novas demandas como, por exemplo, racismo ambiental e a questão da terra dentro de um ambiente terrestre que tem (e continuará a ter) mudanças significativas nos processos de ocupação territorial.

A problemática dos Direitos Humanos desvelada pelo Antropoceno deve ser entendida a partir da compreensão de que os humanos sujeitos de direito não se encontram apartados da natureza. A partir desta percepção, conclui-se que se torna

necessária uma redefinição profunda dos direitos humanos, assimilando diferentes saberes que possam contribuir nesse processo de superação de paradigma. Este esforço exige uma interlocução transdisciplinar uma vez que a complexidade da problemática estudada não mais se abala de maneira significativa através de abordagens unidimensionais.

As contribuições que emergem a partir de elaborações e conquistas com viés ecológico e contra-hegemônico tornam flagrante a necessidade de romper com o aprisionamento da espécie humana em um espaço em que se mostra separada do mundo natural, demonstrando que existem novas possibilidades de se viver em harmonia comunitária e planetária. Os direitos da Natureza são apenas uma das possibilidades que possuem o condão de emancipar essa imagem antropocêntrica formulada artificialmente pelo homem nortecêntrico.

Assim, abrem-se novas possibilidades epistemológicas contra-hegemônicas, algumas já milenares com grande carga de conhecimento ancestral que podem renovar e redirecionar as discussões sobre Antropoceno e o papel dos direitos humanos. Esta nova perspectiva amplia e redefine os direitos humanos ao abrir as portas do norte global, utilizando-se as epistemologias do Sul, construindo pontes e derrubando muros, através da crítica antropocêntrica.

Reconhecendo a existência desta linha abissal que separa o ser do não ser, o humano do não humano, o sujeito de direitos do vulnerável, emerge a tarefa de construção de um pensamento pós-abissal, que tenha como alicerce o reconhecimento desta dificuldade e a proposição de condições estruturais que já possibilitem a sua superação desde a sua base.

Portanto, constata-se que a racionalidade individualista, antropocêntrica e eurocêntrica que se apresentava como hegemônica até então, encontra no Antropoceno um impasse. A nova época que se caracteriza pela indiscutível capacidade do ser humano de influenciar o meio a sua volta, revelando a sua natureza interconexa com o ambiente em que habita exige um repensar sobre os direitos humanos que leva em consideração um indivíduo/ser interconectado e interdependente e que não mais encontra nas linhas abissais um obstáculo intransponível a nível existencial e epistemológico.

A crítica ao antropocentrismo nortecentrado a partir de epistemes contra-hegemônicas de matriz ecológica pode se mostrar um caminho que una as duas margens do abismo, revelando-se como uma base que eleva os direitos humanos a

uma posição de efetividade em um cenário pós-abissal. Toda a formação do pensamento moderno europeu tem como base a construção deste “homem ao centro”. Assim, as percepções ecológicas, especialmente aqueles produzidas nas epistemologias do sul, necessárias na superação do eminente colapso que se avizinha no Antropoceno, podem se mostrar como efetivas para a construção de uma nova narrativa sobre os direitos humanos que seja, desta vez, não destinada ao homem nortecêntrico, mas sim ao *homo sapiens*.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma possibilidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2019.

AMARAL, Raquel Domingues. **O princípio da harmonia com a natureza**: uma proposta para a consideração ética e jurídica dos seres vivos não humanos e ecossistemas. 2021. 346 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino; SOUZA, Thiago Gonçalves. **Introdução ao Antropoceno**. – 1.ed. – Recife, PE: Nupeea, 2022

ARENDT, H. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BERNARDINO-COSTA, MALDONADO-TORRES e GROSFOGUEL. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 12.

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 82.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Conder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind**. Nature 415, 23 (2002). disponível em: <https://doi.org/10.1038/415023a>. Acesso em 08/09/2020.

_____. **The “Anthropocene”**. Earth System Science in the Anthropocene. Berlin: Springer, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1007/3-540-26590-2_3. Acesso em: 14/10/2020.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. **The Anthropocene**. *Global Change Newsletter*, The International Geosphere-Biosphere Programme (IGBP), Stockholm, v. 40, p. 17, May 2000. Disponível em: <http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

DAVISON, Nicola. **The Anthropocene epoch**: have we entered a new phase of planetary history? *The Guardian*, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2019/may/30/anthropocene-epoch-have-we-entered-a-new-phase-of-planetary-history>. Acesso em: 22 out. 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.60.

_____. **Ética da Libertação**. Petrópolis: Editora Vozes. 2002, p. 61.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiouk. **Justiça Ecológica**: territorialidades e emergências. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 23.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FISHER, Dana R.; NASRIN, Sohana. **Climate activism and its effects**. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change, p. 11, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Modernidade: um projeto inacabado**. Nova Vega: Portugal. 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERO, Yayo. **Propuestas ecofeministas para un sistema cargado de deudas**. Revista de Economía Crítica, nº13, 2012.

KOTHARI, Ashish; et al. Pluriverso un diccionario del posdesarrollo. Barcelona: Icaria Editorial. 2019, p. 221.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LACERDA, Luiz Felipe. **Direitos da natureza**: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo/RS: Casa Leiria. 2020, p. 20.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LEITE, José Rubens Morato (org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis. Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato;CAVEDON CAPDEVILLE, Fernanda S. e DUTRA, Tonia A. Horbatiuk. **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Instituto o Direito Por um Planeta Verde, 2022, p. 50.

LEITE, José Rubens Morato Leite; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, conteúdos e novas dimensões para a proteção da Natureza. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde. 2017, p. 13.

LUTZENBERGER, José. **Manual de Ecologia**: do jardim ao poder. Porto Alegre: L&M, 2004, p. 17.

MALHI Y. 2017. **The concept of the Anthropocene**. Annual Review of Environment and Resources 42: 77-104.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas. São Paulo: Editora da Unicamp, 2015.

MONEDERO, Juan Carlos. **Posdemocracia?** Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. Nueva Sociedad Nº240, 2012.

NEIVA, Julia; MANTELLI, Gabriel. **Clima e Direitos Humanos**: vozes e ações. Conectas Direitos Humanos. 2021.

LENZI, Cristiano Luis. **Sociologia ambiental**: risco e sustentabilidade na modernidade. Bauru, SP: Edusc, 2006.

OCDE. **Environment at a glance**: 2020. Paris: OCDE, 2020. p. 20-21 Disponível em: <http://www.oecd.org/env/environment-at-a-glance-19964064.htm/>. Acesso em: 28 outr. 202.

ONU. Assembleia Geral Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 16/08/2020.

PALOP, Maria Eugênia Rodríguez. **Derechos humanos y buen vivir**. Sobre la necesidad de concebir los derechos desde una visión relacional. Papeles de Relaciones Ecosociales y Cambio Global. Nº 128. 2015. Disponível em: https://www.fuhem.es/papeles_articulo/derechos-humanos-y-buen-vivir-sobre-la-necesidad-de-concebir-los-derechos-desde-una-vision-relacional/. Acesso em: 12 de junho de 2020.

RIAÑO, Diana Milena Murcia. **La naturaleza con derechos**: un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo. Universidad El Bosque, Colombia, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Record. 2002.

_____. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Porto. Edições Afrontamento, 2000.

_____. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

_____, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direito constitucional ambiental**: constituição, Direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

_____. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O projeto da modernidade e o direito**. Brasília: Revista de Informação Legislativa. a. 37 . 147. Jul/set. 2000.

SUBIRATS, Joan. **Otra sociedade, otra política?**. Barcelona: Icaria editorial s.a. 2011.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a Ciência do Sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

_____. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34. 2015.

WALLACE-WELLS, David. **A terra inabitável: Uma história do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

WATERS, Colin N. *et al.* **The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene**. *Science*, v. 351, n. 6269, aad2622-5, 08 jan. 2016. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/351/6269/aad2622>. Acesso em: 20 out. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **História do direito: tradição no ocidente e no Brasil**. 11. Rio de Janeiro Forense, 2019.

ANEXO

Newsletter of the Anthropocene Working Group



Anthropocene
Working Group

**Volume 11:
Report of
activities 2021**
February 2022

International Union of Geological Sciences
International Commission on Stratigraphy



Subcommission on Quaternary Stratigraphy

<http://quaternary.stratigraphy.org/workinggroups/anthropocene/>

AWG Newsletter 2021**Table of Contents**

5 CHAIR'S COLUMN	3
6 ANTHROPOCENE GSSP PROJECT UPDATE.....	4
7 NEW MEMBERS DETAILS.....	5
8 SELECTED AWG PUBLICATIONS	6
9 REPORTS BY OTHER INTERNATIONAL BODIES	11
10 CONFERENCES/LECTURES	11
11 MEDIA (WEBSITES, INTERNET NEWS, RADIO).....	20
12 NEWS.....	24
13 MEMBERSHIP TO DATE.....	26
14 ANTHROPOCENE WORKING GROUP: PROGRAMME FOR 2022.....	30

Chair's Column

Dear all,

There is no escaping that 2021 has been another difficult year to carry out scientific research as a consequence of the continued effects of the pandemic. The year started with the sad news in January of the passing of Paul Crutzen, the inspiration behind the Anthropocene concept and much of our subsequent AWG research. Our AWG meeting scheduled for May had to be postponed as it became clear that holding an in-person meeting in Berlin would be impossible. However, under Simon's expert stewardship, behind the scenes and in the most difficult of circumstances, work continued on the analysis of the now twelve candidate GSSP sites.

Fortunately, on 21st September, we were able to hold our rearranged AWG meeting at the Haus der Kulturen der Welt (HKW) in Berlin as the first day of a three-day Anthropogenic Markers Workshop. Excellent HKW coordination ensured that the hybrid meeting proved a great success, particularly for those of us who were fortunate to be at the meeting in person. The presentations were ordered to consider East to West time zones, allowing online team members to join as the day progressed in Berlin – though the earliest speakers joined us in their evening and the latest presented early the following morning. It very much felt as if we were on a time-warped tour of the world. What was apparent from the presentations on the twelve sites, plus additional details from three of the laboratories led by Irka Hajdas, Andy Cundy and Neil Rose, carrying out analysis across the sites, was how far the studies have managed to progress in spite of continued restrictions and how varied the details that in total help to endorse the recognition of a mid-20th century epoch boundary. Our thanks go out to our colleagues and friends at HKW and MPIWG for hosting and facilitating the meeting so successfully.

We learnt from Yongming Han how the IEECAS team had relocated their main site to Sihailongwan Maar lake, near the North Korean border, with a core collected in February 2021 and had already amassed large amounts of data. The independent Beppu Bay team, led by Michinobu Kuwae, continue to publish on diverse anthropogenic markers. Barbara Fialkiewicz-Kozieł was able to introduce

work previously carried out on the Śnieżka peatland, updated with work on a new core collected in 2020. Andrea Borsato reviewed the analytical work that has been previously undertaken for the Ernesto speleothem. Jérôme Kaiser and Juliana Assunção Ivar do Sul presented on the advanced progress on the East Gotland Basin core, including Pu data that had only just been analysed. Liz Thomas was able to document the amazing high-resolution chronology for the Palmer ice core and a detailed methane record. Stephen Himson showed how five invasive species have been found in the San Francisco core and how chains of correlation allow linking of species to produce a high precision correlation across the USA. Michael Wagnreich presented on the Vienna Museum site which is being developed independently as a potential auxiliary stratotype. Francine McCarthy detailed the advanced analysis of Crawford Lake and some of the recent data microfossil variability across the Holocene-Anthropocene boundary. With the pandemic preventing the planned collection of coral core from Little Cayman Island, Kristine DeLong explained how the project has been redesigned to analyse the previously collected coral core from the West Flower Garden Bank Reef in the Gulf of Mexico. This will provide valuable inclusion along with the other coral candidate site from the Flinders Reef of Australia, that Jens Zinke was able to describe earlier in the day. The final presentation from Allison Stegner showed that work on the Searsville Reservoir site is almost complete, with an auxiliary site at Upper Lake with a longer archive. Details on progress of the sites is provided by Simon Turner later in this Newsletter.

Individually and in small groups we continue to publish on a wide range of Anthropocene themes. A key multi-authored AWG publication led by Jan (and with welcome external contributors) investigated use of the term Anthropocene in chronostratigraphy and the much broader conceptualizations of the term, allowing for a diverse authorship. One area of activity related to a response, led by Martin Head, on a critical paper in *Episodes* by Ron Nielsen using mathematics to attempt to undermine the Great Acceleration concept. Similarly, some members of the group, led by Phil Gibbard, forwarded an argument for the Anthropocene to be considered an informal event, further instigating the majority of members to compile two responses.

Additional highlights included a session at the EGU General Assembly 2021 on the Stratigraphy, Sedimentology & Palaeontology (SSP) programme; SSP2.6 [The](#)

[physical record of the Anthropocene in geological archives](#), convened by Michael Wapreigh, Irka Hajdas, Kira Lappé and Colin Waters. Congratulations too to Michael Wapreigh, whose project IGCP 732: "LANGUAGE of the Anthropocene (Acronym: LANGUAGE - Lessons in anthropogenic impact: a knowledge network of geological signals to unite and assess global evidence of the Anthropocene)" was accepted by the UNESCO board/IGCP committee. The project is one of 18 new projects to join the International Geoscience Programme in 2021. AWG provided support for the application and involvement in the inaugural workshop in October and in addition to Michael, Juliana Ivar do Sul and Barbara Fiałkiewicz-Kozieł are co-PIs.

The schedule of activities in 2022 related to completion of the GSSP work has also become clearer. The key meeting in our calendar will be the AWG meeting at HKW, Berlin on 18th to 19th May. AWG members will be invited to attend in person or remotely. The results of the studies will then be published as separate chapters within a special thematic issue of The Anthropocene Review to be edited by Waters, Turner, Zalasiewicz and Head. This should allow the formal AWG voting process to take place over October and November 2022. There is no doubt that this is a very ambitious timetable, and it will make for 2022 to be a fascinating year in the history of our group.

Anthropocene GSSP Project Update

Considering the impacts of the global pandemic on daily life and work over the last year, our GSSP teams have been able to continue processing samples and accumulating stratigraphic data. Much of the data gathering has been completed (Figure 1, below) and the aim remains to have GSSP data and results ready by the Berlin event in May 2022. I have been in the lucky position the last year to see the results come in from all the groups; and there is some spectacular stratigraphic data being interpreted currently. As with any investigation, there have been some disappointments when various proxies/markers have not worked as well as hoped, but such is the nature of science.

We have a few more results to come in during the next month or so, but the focus is on interpreting and writing the results up, ready for the Berlin May event and subsequent submission of papers in July. Before May, for those of you wanting a

reminder of the nature of the sites and results so far can be got from reviewing the filmed presentations made at HKW in September 2021. These were released only for review by AWG members and not for public release. Please contact me (ST, ucfasdt@ucl.ac.uk) if you have mislaid the link sent out following the September event.

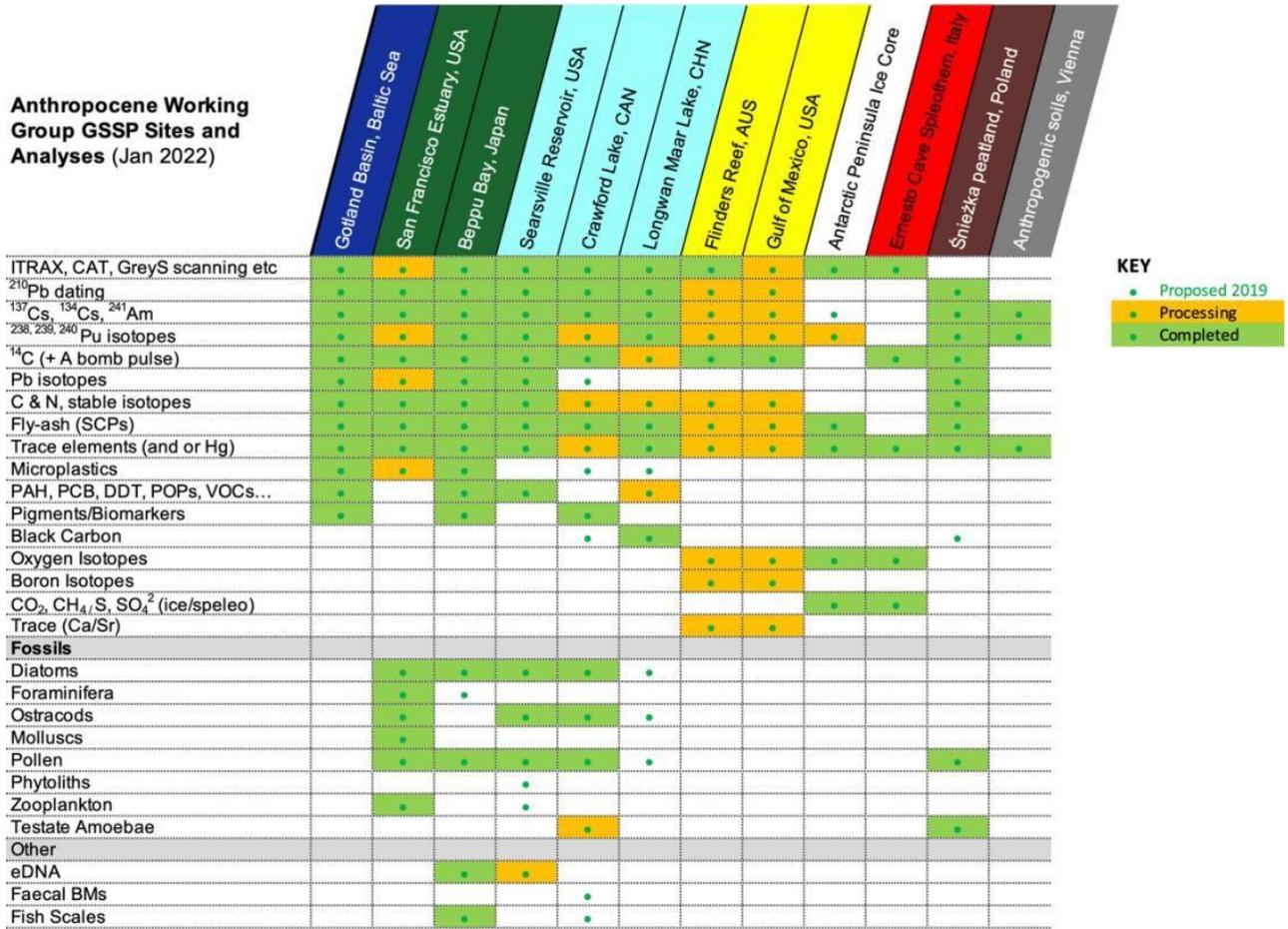


Figure 1. Matrix providing a summary of analyses being processed and completed as of January 2022. The majority of analyses proposed in 2019 during the initial planning of the analytical work have been complete

